REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RANDONCORP SEGMENTO RECEBÍVEIS COMERCIAIS RESPONSABILIDADE LIMITADA – DATADO DE 11/09/2025.

ÍNDICE

I. DEFINIÇÕES 4
II. CARACTERÍSTICAS GERAIS, OBJETIVO E PÚBLICO-ALVO 17
III. FORMA DE CONSTITUIÇÃO 20
IV. PRAZO DE DURAÇÃO 20
V. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS 20
VI. OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS 20
Capítulo I. Atribuições do Administrador 20
Capítulo II. Atribuições da Gestora 23
Capítulo III. Vedações dos Prestadores de Serviços Essenciais 26
Capítulo IV. Responsabilidades 26
Capítulo V. Substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais 27
VII. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE GESTÃO E OUTRAS TAXAS 28
VIII. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS 31
Capítulo I. Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Administrador, em nome do Fundo 31
Auditor Independente 32
Entidade Registradora 32
Custodiante 32
Capítulo II – Demais Prestadores de Serviços Contratados pela Gestora, em Nome do Fundo 33
Distribuidores 34
Agência Classificadora de Risco 34
Agente de Cobrança 35
Agente Operacional 35
IX. POLÍTICA DE INVESTIMENTO 35
X. DIREITOS CREDITÓRIOS 38
Capítulo I. Características e Procedimento de Originação dos Direitos Creditórios 38
Capítulo II. Política de concessão de crédito dos Cedentes 38

Capítulo III. Cessão dos Direitos Creditórios 38
Capítulo IV. Verificação e Guarda dos Documentos Comprobatórios 40
Capítulo V. Política de Cobrança 40
XI. CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE 41
XII. LIMITES DE CONCENTRAÇÃO 42
XIII. FATORES DE RISCO 42
Capítulo I. Riscos de Mercado 42
Capítulo II. Riscos relacionados ao Fundo e aos Direitos Creditórios 44
Capítulo III. Riscos Relativos aos Cedentes 49
Capítulo IV. Riscos de Descontinuidade 51
Capítulo V. Riscos de Liquidez 52
Capítulo VI. Riscos de Conflito de Interesses 54
Capítulo VII. Riscos Específicos 55
XIV. COTAS E INVESTIMENTO 59
Capítulo I. Cotas 59
Capítulo II. Subscrição e Integralização 62
XV. EMISSÃO, RESGATE E ONERAÇÃO DE COTAS 63
Capítulo I. Emissão 63
Capítulo II. Distribuição de Resultados e Resgate 64
Capítulo III. Oneração 66
XVI. AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DAS COTAS 66
XVII. DESPESAS E ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS 67
XVIII. ASSEMBLEIA E EVENTOS DE AVALIAÇÃO 70
Capítulo I. Assembleia 71
Capítulo II. Eventos de Avaliação 75
XIX. LIQUIDAÇÃO DO FUNDO 77
XX. PATRIMÔNIO LÍQUIDO, PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E INSOLVÊNCIA 78
XXI. INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E OBRIGATÓRIAS 80
XXII. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS 82
XXIII. DISPOSIÇÕES FINAIS 83
ANEXO I – MODELO DO TERMO DE ADESÃO 84

ANEXO II – MODELO DE APÊNDICE DAS COTAS SENIORES 86
ANEXO III – MODELO DE APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS 88

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RANDONCORP SEGMENTO RECEBÍVEIS COMERCIAIS RESPONSABILIDADE LIMITADA

O **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RANDONCORP SEGMENTO RECEBÍVEIS COMERCIAIS RESPONSABILIDADE LIMITADA** é disciplinado pela Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, e será regido pelo presente regulamento ("Regulamento"), conforme o disposto abaixo:

I. DEFINIÇÕES

1.1 As palavras ou expressões a seguir, quando utilizadas no presente Regulamento e em seus respectivos Anexos com letras iniciais maiúsculas, no singular ou no plural, terão os significados a elas atribuídos neste item 1.1. Em adição, outras palavras e expressões em maiúsculas, não relacionadas abaixo, terão os significados a elas atribuídos no presente Regulamento e em seus respectivos Anexos.

"Acordo Operacional"	Significa o "*Acordo Operacional Entre Prestadores de Serviços Essenciais de Fundos de investimento em Direitos Creditórios*", celebrado entre o Administrador e a Gestora, que tem como objetivo estabelecer as condições relativas aos serviços de administração e gestão de carteira do Fundo.
"Administrador"	Significa a **Integral Access Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.**, sociedade regularmente constituída e em funcionamento no Brasil, devidamente autorizada e habilitada pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, pelo Ato Declaratório CVM nº 20.066, de 15 de agosto de 2022, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.663, 3º andar, CEP 01.452-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.978.626/0001-99, ou qualquer de seus sucessores ou cessionários devidamente autorizados e habilitados pela CVM a administrar carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário.

"Agência Classificadora de Risco"	Significa a agência classificadora de risco que poderá ser contratada pelo Fundo para a classificação de risco das Cotas Seniores, caso aplicável.
"Agente Autorizado"	Significa qualquer terceiro subcontratado pelo Agente de Cobrança, a seu critério, para auxiliar na cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos, nos termos do Contrato de Cobrança.
"Agente de Cobrança"	Significa o **Banco Randon**, ou qualquer de seus sucessores ou cessionários, na qualidade de agente contratado pela Gestora, em nome do Fundo, para realizar os serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, nos termos deste Regulamento e do Contrato de Cobrança.
"Agente Operacional"	Significa a **Integral-Trust Serviços Financeiros Ltda.**, sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.744, 2º andar, conjunto 21, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.223.073/0001-30, na qualidade de agente operacional contratado pela Gestora, em nome do Fundo, para auxiliar na operacionalização de procedimentos de cessão de Direitos Creditórios ao Fundo, nos termos de seu contrato de prestação de serviços.
"Alocação Mínima"	Tem o significado que lhe é atribuído no item IX(3) do presente Regulamento.
"**Alocação Mínima - Entidade de Investimento**"	Significa o percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido a ser mantido em Direitos Creditórios.
"Anexo"	Significa qualquer anexo a este Regulamento, que constitui parte integrante e indivisível do presente Regulamento.
"ANBIMA"	Significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

"Apêndice"	Significa o apêndice descritivo de cada subclasse de Cotas, conforme os Anexos II e III a este Regulamento.
"Assembleia"	Significa a assembleia geral ou especial de Cotistas, ordinária ou extraordinária.
"Ativos do Fundo"	Significam, conjuntamente, os Direitos Creditórios Cedidos e os Investimentos Permitidos (conforme aplicável).
"B3"	Significa a **B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão – Segmento Balcão B3**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, Centro, CEP 01010-010, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.346.601/0001-25, prestadora de serviços de custódia de ativos escriturais e liquidação financeira autorizada a funcionar pelo BACEN e pela CVM.
"BACEN"	Significa o Banco Central do Brasil.
"Banco de Cobrança"	Significa a instituição financeira contratada pelo Administrador, em nome do Fundo, para a prestação de serviços de cobrança bancária dos Direitos Creditórios Cedidos.
"Banco Randon"	Significa o **Banco Randon S.A.**, instituição financeira com sede na Cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul na Avenida Rubem Bento Alves, 1.469, sala 03, CEP 95.052-105, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.476.673/0001-39.
"Cedentes"	Significam, em conjunto e indistintamente, as Empresas Randoncorp que venham a assinar Termo de Adesão ao Convênio, e suas respectivas filiais.
"Chaves de Acesso Eletrônico"	Significam o conjunto de dígitos que identificam univocamente uma nota fiscal eletrônica e facultam a verificação da sua autorização e conteúdo no ambiente nacional (www.nfe.fazenda.gov.br) ou na página da Secretaria de Fazenda – SEFAZ da circunscrição dos Cedentes na rede mundial de computadores.

"CNPJ/MF"	Significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
"Cobranças"	Significam o montante total dos valores recebidos pelo Fundo relativamente aos Direitos Creditórios Cedidos e aos Direitos Creditórios Inadimplidos.
"Código ANBIMA"	Significa o Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, da ANBIMA.
"Código de Ética da Randoncorp"	Significa o "Código de Ética", celebrado entre a Associação Brasileira de Distribuidoras Randon – ABRADIR, a Randoncorp e empresas do grupo econômico da Randoncorp, que regulamenta temas operacionais relacionados à relação comercial entre tais partes.
"Conta do Fundo"	Significa a conta corrente de titularidade do Fundo, mantida junto à uma Instituição Financeira Autorizada, e movimentada pelo Custodiante, para a qual serão direcionados os recursos obtidos a partir da liquidação dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Investimentos Permitidos.
"Concessionária(s)"	Significa(m) qualquer pessoa jurídica com sede ou domicílio no Brasil, em conjunto com suas respectivas filiais, que tenha celebrado um Contrato de Concessão e seja devedora de Direitos Creditórios oriundos da venda de Produtos, desde que nomeada por um Cedente como distribuidora autorizada dos veículos e peças por ele fabricados, na forma da Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.
"Contrato de Agente Operacional"	Significa o "Contrato de Prestação de Serviços de Desenvolvimento e Manutenção de Software e Outras Avenças", celebrado entre o Fundo, representado pela Gestora, e o Agente Operacional, com a interveniência da Gestora e do Custodiante.

"Contrato de Cessão"	Significa o "Instrumento Particular de Contrato de Promessa de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças", celebrado entre os Cedentes e o Fundo, representado pela Gestora, na qualidade de partes.
"Contrato de Cobrança"	Significa o "Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos", celebrado entre o Fundo, representado pela Gestora, e o Agente de Cobrança, com a interveniência da Gestora e do Custodiante.
"Contrato de Concessão"	Significa o "Instrumento Particular de Contrato de Concessão Comercial de Produtos, Fornecimento de Componentes e Acessórios, Prestação de Assistência Técnica", celebrado entre a Randoncorp, Concessionárias e Distribuidores, que regulamenta a relação jurídica entre elas para fins de autorização a tais Empresas Randoncorp para comercialização dos Produtos e prestação de serviços e assistência técnica dos Produtos a consumidores finais no Brasil.
"Contrato de Custódia"	Significa o "Contrato de Prestação de Serviços de Custódia Qualificada e Controladoria de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios", celebrado entre o Custodiante e o Fundo, representado pelo Administrador, com a interveniência do Administrador.
"Convênio"	Significa o "Convênio Operacional para Aquisição de Implementos e Autopeças e Outras Avenças", celebrado entre a Randoncorp, as Empresas Randoncorp, o Banco Randon e Clientes, que estabelece os termos e condições do Programa de Pagamento Diferenciado.
"Cotas"	Significam as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas, quando mencionadas em conjunto e indistintamente.
"Cotas Seniores"	Tem o significado que lhe é atribuído no item XIV(1) deste Regulamento.

"Cotas Subordinadas"	Tem o significado que lhe é atribuído no item XIV(1) deste Regulamento.
"Cotistas"	Significam os detentores das Cotas, os quais deverão ser investidores profissionais, nos termos do artigo 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021.
"Critérios de Elegibilidade"	Significam os critérios aplicáveis à seleção dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo, nos termos do item XI(1) deste Regulamento e do Contrato de Cessão.
"Custodiante"	Significa a **Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.**, instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN e devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 6.696, de 21 de fevereiro de 2002, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3.343, bloco 7, CEP 22.640-102, inscrita no CNPJ sob o nº 36.113.876/0001-91.
"CVM"	Significa a Comissão de Valores Mobiliários.
"Data de Aquisição"	Significa a data na qual o Fundo e os Cedentes formalizarão a cessão, a transferência e o pagamento pela cessão dos Direitos Creditórios Elegíveis dos Cedentes ao Fundo, por meio da celebração do correspondente Termo de Cessão, conforme disposto no Contrato de Cessão.
"Demais Prestadores de Serviços"	Significam os prestadores de serviços contratados pelo Administrador ou pela Gestora, em nome do Fundo, nos termos da Seção VIII deste Regulamento.
"Despesas"	Significam todas as despesas e encargos de responsabilidade do Fundo, conforme descrito na Seção XVII deste Regulamento, nos contratos firmados pelo Fundo e na regulamentação aplicável.

"Devedor(es)"	Significa(m) os Clientes.
"Dia Útil"	Significa o período de segunda a sexta-feira, exceto feriados de âmbito nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro no município de São Paulo, localizado no Estado de São Paulo, exceto para os casos de obrigações pecuniárias cujos pagamentos devam ser realizados por meio da B3, hipótese em que serão considerados Dias Úteis todos os dias exceto feriado nacional, sábado ou domingo ou data em que, por qualquer motivo, não haja expediente na B3.
"Direitos Creditórios"	Significam os direitos creditórios oriundos da venda de Produtos a prazo por Cedentes em favor de um Devedor, conforme o caso, performados ou a performar, formalizados e evidenciados por meio dos correspondentes Documentos Comprobatórios, com tudo o que os referidos direitos creditórios representam, incluindo, sem limitação, juros, multas, ajustes monetários, eventuais garantias que venham a ser constituídas e formalizadas nos termos da legislação vigente, demais acessórios e direitos assegurados aos respectivos Cedentes.
"Direitos Creditórios Cedidos"	Significam os Direitos Creditórios Elegíveis adquiridos pelo Fundo mediante a celebração do Termo de Cessão respectivo, conforme disposto no Contrato de Cessão.
"Direitos Creditórios Elegíveis"	Significam os Direitos Creditórios que, na data da sua aquisição pelo Fundo, atendem a todos os Critérios de Elegibilidade, conforme verificado pela Gestora ou por terceiro por ela contratado, sem prejuízo da responsabilidade da Gestora.
"Direitos Creditórios Inadimplidos"	Significam os Direitos Creditórios Cedidos com relação aos quais não tenha havido o pagamento ao Fundo, por parte dos Devedores, conforme o caso, do valor respectivo previsto na nota fiscal eletrônica até a respectiva data de vencimento (inclusive), apurada em cada caso nos termos do Convênio Operacional, acrescido dos respectivos encargos.

"Distribuidor(es)"	Significa(m) qualquer pessoa jurídica com sede ou domicílio no Brasil, em conjunto com suas respectivas filiais, que tenha celebrado um Contrato de Concessão e seja devedora de Direitos Creditórios oriundos da venda de Produtos, desde que nomeada por um Cedente como distribuidora ou revenda autorizada dos equipamentos por ele fabricados.
"Clientes"	Significam, quando mencionados em conjunto e indistintamente, as Concessionárias, o Distribuidores, os clientes finais das Empresas Randoncorp e as redes independentes que, embora não sejam sujeitas ao Código de Ética da Randoncorp, mantenham relação comercial com as Empresas Randoncorp, que tenham aderido ao Convênio, mediante assinatura de um Termo de Adesão ao Convênio.
"Documentos Comprobatórios"	Significam (a) os arquivos em formato XML das notas fiscais eletrônicas referentes aos Direitos Creditórios oriundos da venda de Produtos a prazo por Cedentes em favor de Cliente, conforme o caso, contendo as respectivas Chaves de Acesso Eletrônico; (b) o Convênio devidamente formalizado e registrado em cartório, conforme aplicável; (c) os Termos de Adesão ao Convênio assinados pelos Devedores (incluindo eventuais aditamentos realizados para formalização de transações comerciais com características diversas do padrão previsto no Termo de Adesão ao Convênio); e (d) os Termos de Alteração, conforme aplicáveis.
"Documentos Adicionais"	Significam, em conjunto e indistintamente, (a) os comprovantes de entrega dos Produtos adquiridos pelos Devedores; e (b) outros documentos que sejam eventualmente necessários para a cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos ou que sejam solicitados aos Prestadores de Serviços Essenciais por autoridades reguladoras ou judiciárias ou entidades autorreguladoras.
"Empresa de Auditoria"	Significa a empresa que prestará os serviços de auditoria das demonstrações contábeis do Fundo, contratada pelo

	Administrador, em nome do Fundo, desde que seja auditor independente registrado junto à CVM.
"Empresas Randoncorp"	Significam as empresas do grupo econômico da Randoncorp, que, de tempos em tempos venham a aderir ao Convênio por meio de um Termo de Adesão ao Convênio.
"Entidade Emissora"	Significa o emissor, o devedor ou coobrigado de qualquer Investimento Permitido.
"**Entidade de Investimento**"	significa a entidade de investimento regulada nos termos da Lei 14,754 e da Resolução CMN 5.111.
"Entidade Registradora"	Significa a entidade registradora, autorizada pelo BACEN e contratada pelo Administrador, em nome do Fundo, para realizar o registro dos Direitos Creditórios Cedidos que sejam passíveis de registro.
"Eventos de Avaliação"	Significam os eventos descritos no item XVIII(9) do presente Regulamento.
"Eventos de Liquidação"	Significam os eventos descritos no item XIX(2) deste Regulamento.
"FGC"	Significa o Fundo Garantidor de Créditos.
"Fundo"	Significa o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Randoncorp Segmento Recebíveis Comerciais Resp. Ltda.
"Fundos21"	Significa o Módulo Fundos21, administrado e operacionalizado pela B3, em que poderão ser registradas as Cotas Subordinadas.
"Gestora"	Significa a **Integral Investimentos Ltda.**, sociedade autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, por meio do Ato Declaratório CVM nº 8.662, de 21 de fevereiro de 2006, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de

	São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.663, 3º andar, CEP 01.452-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.576.569/0001-86.
"IGP-M"	Significa o Índice Geral de Preços ao Mercado, publicado mensalmente pela Fundação Getúlio Vargas.
"Índice de Subordinação"	Significa a proporção mínima obrigatória do valor das Cotas Subordinadas (consideradas em conjunto) em relação ao Patrimônio Líquido, a ser apurada mensalmente pela Gestora durante o prazo de duração do Fundo, definida no item XIV(8) deste Regulamento.
"Instituição Financeira Autorizada"	Significa qualquer instituição financeira devidamente autorizada a atuar no Brasil, desde que possua classificação de risco de crédito de longo prazo, atribuída pela Standard & Poor's, pela Fitch Ratings ou pela Moody's, no mínimo igual ou superior a br.A. Caso uma dessas instituições financeiras atue como contraparte ou prestadora de serviços do Fundo e tenha sua classificação rebaixada abaixo do patamar descrito acima, o Administrador, o Custodiante e a Gestora comprometem-se a substituí-la por outra Instituição Financeira Autorizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do rebaixamento.
"Investimento(s) Permitido(s)"	Tem o significado que lhe é atribuído no item IX(3) do presente Regulamento.
"IPCA"	Significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, publicado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
"Ligada"	Significa, com relação a qualquer Pessoa específica, qualquer outra Pessoa que controle, seja controlada ou esteja sob controle comum com tal Pessoa especificada. Para os fins desta definição: (i) "controle", quando utilizado com relação a qualquer Pessoa especificada, significa o poder de direcionar a administração e as

	políticas de tal Pessoa, direta ou indiretamente, seja por meio da propriedade de participação societária com direito a voto, por contrato ou de outra forma; e (ii) os termos "controlador" e "controlado" terão significados correlatos.
"**Lei 14.754**"	Significa a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, conforme alterada.
"Patrimônio Líquido"	Tem o significado que lhe é atribuído no item XX(1) do Regulamento.
"Pessoa"	Significa qualquer pessoa natural, pessoa jurídica (de direito público ou privado), personificada ou não, condomínio, *trust*, veículo de investimento, comunhão de recursos ou qualquer organização que represente interesse comum, ou grupo de interesses comuns, inclusive previdência privada patrocinada por qualquer pessoa jurídica.
"Política de Cobrança"	Significa a política de cobrança descrita no Capítulo V da Seção X do presente Regulamento e nos termos do Contrato de Cobrança, relativa à prestação de serviços de cobrança extrajudicial e judicial, recebimento e recuperação dos Direitos Creditórios Inadimplidos, a qual poderá ser alterada de tempos em tempos, observado o disposto no presente Regulamento, no Contrato de Cessão e no Contrato de Cobrança.
"Política de Investimento"	Significa a política de investimento do Fundo descrita na Seção IX do presente Regulamento.
"Prazo Máximo de Pagamento"	Significa o prazo máximo no qual a nota fiscal eletrônica referente ao Direito Creditório Cedido deve ser paga, nos termos do Convênio Operacional e do respectivo Termo de Adesão ao Convênio.
"Preço de Aquisição"	Significa o preço de aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis, calculado conforme o disposto no Contrato de Cessão e identificado no respectivo Termo de Cessão.

"Prestadores de Serviços Essenciais"	Significam o Administrador e a Gestora, quando referidos em conjunto e indistintamente.
"Produtos"	Significam os implementos, autopeças e produtos fabricados pelas Empresas Randoncorp e que foram adquiridos pelos Clientes mediante adesão destes ao Programa de Pagamento Diferenciado, nos termos do Convênio e do respectivo Termo de Adesão ao Convênio, conforme aplicável.
"Programa de Pagamento Diferenciado"	Significa o programa desenvolvido pelo Banco Randon e as Empresas Randoncorp com o objetivo de conceder condições especiais de pagamento aos Clientes para aquisição de Produtos fabricados pelas Empresas Randoncorp, observadas as disposições do Convênio e do Código de Ética da Randoncorp, conforme aplicável.
"Randoncorp"	Significa a **Randoncorp S.A.**, sociedade por ações com sede na Avenida Abramo Randon, nº 770, 1º Andar, bairro Interlagos, CEP 95055-010, na cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 89.086.144/0011-98 e na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul sob o NIRE 43300032680.
"Regras e Procedimentos ANBIMA"	Significam as Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, da ANBIMA.
"Regulamento"	Significa o presente regulamento do Fundo.
"Rentabilidade-Alvo das Cotas Seniores"	Significa a meta de rentabilidade das Cotas Seniores a ser descrita no respectivo Apêndice das Cotas Seniores.
"Reserva de Caixa"	Significa a reserva de caixa do Fundo, cujo montante mínimo consistirá no maior valor entre (a) R$1.000.000,00 (um milhão de reais) e (b) o valor total correspondente às Despesas referentes a um período de 3 (três) meses de atividade do Fundo.

"**Resolução CMN 5.111**"	Significa a Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, conforme alterada.
"Resolução CVM nº 175/22"	Significa a Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme aditada.
"Selic"	Significa o Sistema Especial de Liquidação e Custódia, criado pela Circular nº 466, de 11 de outubro de 1979, do BACEN, e constitui sistema informatizado destinado à custódia de títulos escriturais de emissão do Tesouro Nacional, bem como ao registro e à liquidação de operações com esses títulos.
"*Site*"	Significa a página do Administrador na rede mundial de computadores: *www.integralaccess.com.br*
"Taxa de Administração"	Tem o significado que lhe é atribuído no item VII(1) deste Regulamento.
"Taxa de Cessão"	Significa a taxa informada pela Gestora ao Custodiante e ao Agente Operacional, a ser utilizada no cálculo do Preço de Aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis.
"Taxa de Cobrança"	Significa a remuneração do Agente de Cobrança pela prestação de serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, que deverá ser paga pelo Fundo diretamente ao Agente de Cobrança nos termos do Contrato de Cobrança.
"Taxa de Custódia"	Significa a taxa a que o Custodiante terá direito pela prestação de seus serviços de custódia, nos termos do item VII(3) deste Regulamento. Para fins da Resolução CVM nº 175/22, a Taxa de Custódia será considerada a taxa máxima de custódia do Fundo.
"Taxa de Gestão"	Significa a taxa a que a Gestora terá direito pela prestação de seus serviços de gestão do Fundo, nos termos do item VII(2) do presente Regulamento.

"Taxa DI"	Significa a variação acumulada das taxas médias diárias dos Depósitos Interfinanceiros – DI *over* extra grupo de um dia, calculadas e divulgadas diariamente pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, calculada numa base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, expressa na forma percentual ao ano.
"Termo de Adesão"	Significa o termo de ciência de risco e adesão a este Regulamento, a ser assinado por cada Cotista quando do seu ingresso como Cotista, e por meio do qual o Cotista (i) declara estar ciente dos riscos envolvidos no investimento nas Cotas; e (ii) adere a este Regulamento, na forma substancialmente prevista no Anexo I ao presente Regulamento.
"Termo de Adesão ao Convênio"	Significa o termo de adesão ao Convênio pelo qual Empresas Randoncorp e/ou Clientes aderem ao Convênio e no qual constarão as principais características do Programa de Pagamento Diferenciado aplicável a cada Cliente, incluindo sem limitação, o valor, a forma de pagamento e os demais termos específicos da compra e venda de Produtos.
"Termo de Alteração"	Significa o termo que eventualmente seja emitido no âmbito do Programa de Pagamento Diferenciado que altere o valor, a forma de pagamento e os demais termos específicos de uma compra e venda de Produtos no âmbito do Programa de Pagamento Diferenciado previstos no Convênio e/ou no Termo de Adesão ao Convênio.
"Termo de Cessão"	Significa o termo de cessão a ser celebrado entre o Fundo e respectivos Cedentes na Data de Aquisição para formalizar a cessão dos correspondentes Direitos Creditórios Elegíveis ao Fundo, substancialmente na forma estabelecida no Contrato de Cessão.

II. CARACTERÍSTICAS GERAIS, OBJETIVO E PÚBLICO-ALVO

(1) O Fundo se enquadra na categoria de fundo de investimento em direitos creditórios, conforme o Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22.

2.1.1. Para fins do Anexo Complementar V às Regras e Procedimentos ANBIMA, o Fundo é classificado como "Agro, Indústria e Comércio – Recebíveis Comerciais".

(2) O Fundo é constituído com classe única de Cotas, sendo vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do Fundo a qualquer subclasse de Cotas. Para fins da Resolução CVM nº 175/22, todas as referências ao Fundo neste Regulamento serão entendidas como referências à classe única de Cotas.

2.2.1. Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, o presente Regulamento não conta com um anexo descritivo da referida classe. Este Regulamento abrange todas as informações sobre a classe única de Cotas, nos termos da Resolução CVM nº 175/22.

(3) O Fundo é uma comunhão de recursos que tem por principal objetivo a aquisição de Direitos Creditórios, em conformidade com a Política de Investimento descrita na Seção IX deste Regulamento.

2.3.1. Sem prejuízo do item (3) acima, para atingir seus objetivos, o Fundo deverá atuar em cada uma das atividades descritas neste Regulamento e no Contrato de Cessão para a implementação de um mecanismo de securitização dos Direitos Creditórios Cedidos. Com relação ao acima mencionado, o Fundo deverá:

(i) ser o exclusivo e legítimo proprietário do Patrimônio Líquido, livre de qualquer ônus ou gravame (incluindo, sem limitação, os Direitos Creditórios Cedidos, observado que o Fundo poderá compartilhar garantias constituídas para satisfazer o pagamento de tais Direitos Creditórios Cedidos com outros credores, desde que tais credores sejam o Banco Randon, a Randoncorp e/ou Empresas Randoncorp);

(ii) manter e preservar o título e a propriedade dos Ativos do Fundo em conformidade com os termos e condições dispostos no presente Regulamento, observado que (a) a guarda dos Documentos Comprobatórios será de responsabilidade do Custodiante; e (b) a administração e a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos deverão ser realizadas pelo Agente de Cobrança ou pelo Agente Autorizado, em seu nome, nos termos do Contrato de Cobrança;

(iii) efetuar os Investimentos Permitidos, nos termos deste Regulamento;

(iv) celebrar o Contrato de Cessão e os Termos de Cessão com os Cedentes, pagar aos Cedentes o respectivo Preço de Aquisição neles disposto, e praticar os atos neles estabelecidos;

(v) pagar os resgates das Cotas que sejam devidos, nos termos e prazos em conformidade com o previsto no presente Regulamento;

(vi) celebrar qualquer aditivo relacionado a quaisquer documentos celebrados no âmbito da operação do Fundo para a consecução de seus objetivos; e

(vii) praticar qualquer outro ato aplicável, conforme permitido nos termos deste Regulamento, das leis e regulamentos aplicáveis, para o benefício dos Cotistas.

(4) O Fundo é destinado a investidores profissionais, definidos nos termos do artigo 11 da Resolução da CVM nº 30/21, que busquem retorno nos médio e longo prazos de rentabilidade condizente com a Política de Investimento e que estejam dispostos a aceitar os riscos inerentes à aplicação nas Cotas, bem como o prazo de maturação do investimento.

2.4.1. As Cotas Subordinadas somente poderão ser subscritas pelo Banco Randon e/ou por suas Ligadas, conforme o caso, sendo a 1ª (primeira) emissão de Cotas distribuída por meio de oferta pública de lote único e indivisível de valores mobiliários.

2.4.2. As Cotas Seniores somente poderão ser subscritas por investidores profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021.

2.4.3. Novas emissões de Cotas Subordinadas, independentemente da forma de colocação, poderão ser realizadas sem a necessidade de aprovação de Assembleia (i) mediante solicitação de qualquer Cotista titular de Cotas Subordinadas, sendo que, neste caso, a solicitação do Cotista titular de Cotas Subordinadas deverá especificar a forma de colocação, a quantidade de Cotas Subordinadas a serem emitidas, o valor de emissão e demais informações necessárias à operacionalização da referida emissão; ou (ii) caso haja necessidade de recomposição do Índice de Subordinação, conforme previsto neste Regulamento.

2.4.4. As Cotas Seniores poderão ser emitidas pelo Fundo, a qualquer tempo, sem a necessidade de aprovação de Assembleia, mediante solicitação de qualquer Cotista titular de Cotas Subordinadas, sendo que, neste caso, a solicitação do Cotista titular de Cotas Subordinadas deverá especificar a forma de colocação, a quantidade de Cotas Seniores a serem emitidas, o valor de emissão e demais informações necessárias à operacionalização da referida emissão.

(5) Observados os itens (3) e 2.3.1 acima e o item (7) abaixo, o objetivo do Fundo é proporcionar aos Cotistas, no momento do resgate de suas Cotas, a valorização dos recursos aplicados inicialmente no Fundo, por meio do investimento de recursos na aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis, nos termos do Contrato de Cessão e deste Regulamento, observada a Política de Investimento prevista na Seção IX abaixo.

(6) A cada Dia Útil, desde que o patrimônio do Fundo assim permita, e após o pagamento ou provisionamento das Despesas, será incorporado, ao valor de cada Cota, a título de distribuição dos resultados da carteira do Fundo relativos ao Dia Útil imediatamente anterior, o valor correspondente à valorização da carteira no período, observada a Rentabilidade-Alvo das Cotas Seniores.

(7) A Rentabilidade-Alvo das Cotas Seniores não constitui promessa ou garantia de rentabilidade.

III. FORMA DE CONSTITUIÇÃO

(1) O Fundo é constituído em regime de condomínio aberto e, como tal, é permitido aos Cotistas o resgate de suas Cotas, a qualquer tempo, observado o disposto neste Regulamento.

IV. PRAZO DE DURAÇÃO

(1) O Fundo tem prazo de duração indeterminado, ressalvada a hipótese de ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação, que resulte na liquidação do Fundo, ou dos Eventos de Liquidação, conforme previstos, respectivamente, nos itens XVIII(9) e XIX(2) deste Regulamento.

V. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

(1) A administração fiduciária do Fundo é realizada pela **Integral Access Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.**

(2) A gestão do Fundo é realizada pela **Integral Investimentos Ltda.**

VI. OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Capítulo I. Atribuições do Administrador

(1) O Administrador, observadas as limitações estabelecidas no Regulamento e na legislação e na regulamentação aplicáveis, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

(2) Sem prejuízo de outras obrigações legais, regulamentares e da autorregulação a que esteja sujeito, as atribuições do Administrador, na sua respectiva esfera de atuação, são as seguintes:

(i) cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22 e no artigo 31 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22;

(ii) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45, 101 e 103 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22;

(iii) observar as disposições do Código ANBIMA e das Regras e Procedimentos ANBIMA;

(iv) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

(a) o registro de Cotistas;

(b) o livro de atas de Assembleias;

(c) o livro ou a lista de presença de Cotistas;

(d) os pareceres da Empresa de Auditoria; e

(e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo;

(v) pagar, às suas expensas, a multa cominatória por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

(vi) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo exigidas pelo presente Regulamento e pela regulamentação em vigor, notadamente pelo artigo 27 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22;

(vii) manter atualizada, junto à CVM, a lista de todos os prestadores de serviços contratados em nome do Fundo, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo;

(viii) manter o serviço de atendimento aos Cotistas, nos termos do item XXIII(3) do presente Regulamento;

(ix) (a) calcular e divulgar o valor das Cotas e do Patrimônio Líquido, todo Dia Útil; e (b) receber e processar os pedidos de resgate das Cotas;

(x) observar as disposições deste Regulamento e do Acordo Operacional;

(xi) cumprir as deliberações da Assembleia;

(xii) adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22;

(xiii) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre (a) de um lado, qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, a Entidade Registradora e/ou as suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e (b) de outro, o Fundo;

(xiv) encaminhar, ao Sistema de Informações de Créditos (SCR) do BACEN, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito relativos a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;

(xv) obter autorização específica de cada Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações no Sistema de Informações de Créditos (SCR) do BACEN;

(xvi) monitorar, nos termos previstos neste Regulamento, a composição da Reserva de Caixa;

(xvii) elaborar a metodologia de provisão de perdas dos Direitos Creditórios, mantendo-a atualizada e em conformidade com as boas práticas de mercado e as disposições legais, regulamentares e da autorregulação aplicáveis, em especial, o Código ANBIMA e as Regras e Procedimentos ANBIMA; e

(xviii) elaborar a metodologia de apreçamento dos Investimentos Permitidos, mantendo o manual de apreçamento de ativos do Administrador atualizado e em conformidade com as boas práticas de mercado

e as disposições legais, regulamentares e da autorregulação aplicáveis, em especial, o Código ANBIMA e as Regras e Procedimentos ANBIMA.

6.2.1. O Administrador poderá contratar prestadores de serviços para auxiliá-lo no cumprimento das obrigações previstas no presente Regulamento, notadamente nesta Seção VI, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis e sem prejuízo da responsabilidade do Administrador.

Capítulo II. Atribuições da Gestora

(3) A Gestora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e na legislação e na regulamentação aplicáveis, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

(4) Sem prejuízo de outras obrigações legais, regulamentares e da autorregulação a que esteja sujeita, as atribuições da Gestora, na sua respectiva esfera de atuação, são as seguintes:

(i) cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22 e no artigo 33 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22;

(ii) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22;

(iii) observar as disposições do Código ANBIMA e das Regras e Procedimentos ANBIMA;

(iv) informar ao Administrador, imediatamente, caso ocorra a alteração de qualquer dos Demais Prestadores de Serviços contratados pela Gestora, em nome do Fundo;

(v) providenciar, às suas expensas, a elaboração do material de divulgação do Fundo;

(vi) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação relativa às operações do Fundo;

(vii) manter a carteira do Fundo enquadrada aos limites de composição e concentração e de exposição ao risco de capital;

(viii) observar as disposições deste Regulamento e do Acordo Operacional;

(ix) cumprir as deliberações da Assembleia;

(x) adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22;

(xi) estruturar o Fundo, nos termos do artigo 33, §1º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22;

(xii) executar a Política de Investimento, devendo analisar e selecionar os Direitos Creditórios Cedidos e os Investimentos Permitidos para a carteira do Fundo, o que inclui, no mínimo, a verificação do enquadramento dos Direitos Creditórios à Política de Investimento, compreendendo a validação dos Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação da carteira do Fundo;

(xiii) realizar a gestão dos Direitos Creditórios Cedidos, incluindo a avaliação e o monitoramento dos Direitos Creditórios Cedidos, respeitado o disposto no presente Regulamento e nas normas legais, regulamentares e da autorregulação aplicáveis, em especial, o Código ANBIMA e as Regras e Procedimentos ANBIMA;

(xiv) (a) caso sejam passíveis de registro, registrar os Direitos Creditórios Cedidos na Entidade Registradora; ou (b) caso não sejam passíveis de registro, entregar os Direitos Creditórios Cedidos ao Custodiante;

(xv) no âmbito das diligências relacionadas à aquisição dos Direitos Creditórios, verificar:

(a) a possibilidade de ineficácia da cessão ao Fundo em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando os Direitos Creditórios Cedidos que tenham representatividade no patrimônio da Fundo; e

(b) a existência, a integridade e a titularidade do lastro dos Direitos Creditórios, na forma prevista no item X(10) deste Regulamento;

(xvi) celebrar, em nome do Fundo, todos os documentos relativos à negociação dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Investimentos Permitidos, incluindo, sem limitação, o Contrato de Cessão, devendo encaminhar ao Administrador a cópia de cada documento celebrado em até 5 (cinco) Dias Úteis a contar da sua celebração;

(xvii) na hipótese de substituição dos Direitos Creditórios Cedidos, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira do Fundo não seja alterada, conforme a Política de Investimento;

(xviii) monitorar, nos termos deste Regulamento:

(a) o enquadramento da Alocação Mínima e da Alocação Mínima – Entidade de Investimento com base nas informações sobre a carteira do Fundo disponibilizadas pelo Custodiante;

(b) mensalmente, o enquadramento do Índice de Subordinação;

(c) mensalmente, a taxa de retorno dos Direitos Creditórios Cedidos, considerando, no mínimo, as informações disponíveis sobre pagamento, pré-pagamento e inadimplemento dos Direitos Creditórios Cedidos; e

(d) a ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação e dos Eventos de Liquidação;

(xix) acompanhar o fluxo de conciliação do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos;

(xx) monitorar a adimplência dos Direitos Creditórios Cedidos e diligenciar para que os procedimentos de cobrança extrajudicial ou judicial sejam adotados em relação aos Direitos Creditórios Inadimplidos;

(xxi) constituir procuradores para proceder à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos;

(xxii) fornecer tempestivamente, ao Administrador ou ao prestador de serviços por ele contratado, em nome do Fundo, as informações necessárias e atualizadas sobre os Direitos Creditórios Cedidos para o cálculo da provisão de perdas dos Direitos Creditórios Cedidos; e

(xxiii) caso aplicável, providenciar trimestralmente, no mínimo, a atualização da classificação de risco das Cotas Seniores ou dos Direitos Creditórios e demais ativos integrantes da carteira do Fundo.

6.4.1. A Gestora poderá contratar prestadores de serviços para auxiliá-la no cumprimento das obrigações previstas no presente Regulamento, notadamente nesta Seção VI, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis e sem prejuízo da responsabilidade da Gestora.

Capítulo III. Vedações dos Prestadores de Serviços Essenciais

(5) Sem prejuízo das demais vedações previstas nas disposições legais e regulamentares aplicáveis, é vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, nas suas respectivas esferas de atuação, em nome do Fundo:

(i) receber depósito em conta corrente;

(ii) contrair ou efetuar empréstimos;

(iii) prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco;

(iv) efetuar locação ou criar penhor, caução ou qualquer outro ônus ou gravame, seja de que tipo ou natureza for, sobre os Direitos Creditórios Cedidos e os Investimentos Permitidos integrantes da carteira do Fundo;

(v) vender Cotas à prestação;

(vi) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;

(vii) utilizar os recursos do Fundo para o pagamento de seguro contra perdas financeiras dos Cotistas; e

(viii) praticar qualquer ato de liberalidade.

(6) É vedado à Gestora a receber qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique a sua independência na tomada de decisão de investimento.

Capítulo IV. Responsabilidades

(7) O Administrador, a Gestora e os Demais Prestadores de Serviços responderão perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, nas suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários ao Regulamento e às disposições legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do dever dos Prestadores de Serviços Essenciais de fiscalizar os Demais Prestadores de Serviços, nos termos da Resolução CVM nº 175/22 e da Seção VIII do presente Regulamento.

(8) Para fins do item (7) acima, a aferição da responsabilidade do Administrador, da Gestora e dos Demais Prestadores de Serviços terá como parâmetros as obrigações previstas (i) na Resolução CVM nº 175/22 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; (ii) neste Regulamento; e (iii) no Acordo Operacional e nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver.

Capítulo V. Substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais

(9) O Administrador e a Gestora deverão ser substituídos nas hipóteses de (i) descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, nas categorias de administrador fiduciário e gestor de recursos, respectivamente; (ii) renúncia; ou (iii) destituição, por deliberação da Assembleia.

(10) Na hipótese de descredenciamento ou renúncia de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, o Administrador deverá convocar imediatamente a Assembleia, a ser realizada em até 15 (quinze) dias, para deliberar sobre a substituição do Prestador de Serviço Essencial.

(11) No caso de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia de que trata o item (10) acima.

6.11.1. Caso o Prestador de Serviço Essencial descredenciado não seja substituído pela Assembleia prevista no item (10), o Fundo deverá ser liquidado, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e o Administrador, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

(12) No caso de renúncia do Prestador de Serviço Essencial, este deverá permanecer no exercício de suas funções até que seja efetivamente substituído, o que deverá ocorrer em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias contados da data de renúncia.

6.12.1. Caso a Assembleia referida no item (10) acima aprove a substituição do Prestador de Serviço Essencial, mas não nomeie um prestador de serviço habilitado para substituí-lo, o Administrador deverá convocar uma nova Assembleia para nomear o substituto do Prestador de Serviço Essencial.

6.12.2. Se (i) a Assembleia prevista no item (10) acima não aprovar a substituição do Prestador de Serviço Essencial, inclusive por falta de quórum, considerando-se as 2 (duas) convocações; ou (ii) tiver decorrido o prazo estabelecido no item (12) acima sem que o prestador de serviço

substituto tenha efetivamente assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial substituído, o Fundo deverá ser liquidado, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e o Administrador, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

(13) O Prestador de Serviço Essencial substituído deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, (i) colocar à disposição do seu substituto, em até 15 (quinze) dias a contar da data da efetiva substituição, cópia de toda a documentação referida no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22, de forma que o prestador de serviço substituto possa cumprir os deveres e obrigações do Prestador de Serviço Essencial sem solução de continuidade; e (ii) prestar qualquer esclarecimento sobre a administração fiduciária ou a gestão do Fundo, conforme o caso, que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pelo prestador de serviço que vier a substituí-lo.

(14) No caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência do Prestador de Serviço Essencial, o administrador temporário, o interventor ou o liquidante, conforme o caso, assumirá as suas funções, podendo convocar a Assembleia para deliberar sobre (i) a substituição do Prestador de Serviço Essencial; ou (ii) a liquidação do Fundo. A partir de pedido fundamentado do administrador temporário, do interventor ou do liquidante, conforme o caso, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso.

(15) As disposições relativas à substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicam-se, no que couberem, à substituição dos Demais Prestadores de Serviços.

VII. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE GESTÃO E OUTRAS TAXAS

(1) Pela prestação de seus serviços de administração ao Fundo, o Administrador fará jus ao recebimento da Taxa de Administração mensal:

Faixa do Patrimônio Líquido	Taxa de Administração
A partir de R$ 0,00	0,05% (cinco centésimos por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido.

7.1.1. Os percentuais incidentes sobre as faixas do Patrimônio Líquido para fins de cálculo da Taxa de Administração, serão aplicados de forma progressiva e complementar.

7.1.2. A Taxa de Administração passa a ser devida a partir da primeira integralização de Cotas realizada no Fundo.

7.1.3. A Taxa de Administração será calculada e provisionada diariamente, e os percentuais apresentados acima serão calculados com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, incidente sobre o valor do Patrimônio Líquido, e será pago até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao do serviço prestado.

7.1.4. A Taxa de Administração descrita acima não inclui as demais Despesas previstas na Seção XVII abaixo, as quais deverão ser debitadas do Fundo pelo Administrador.

(2) Pela prestação de seus serviços de gestão ao Fundo, a Gestora fará jus à Taxa de Gestão abaixo especificada:

Faixa do Patrimônio Líquido	Taxa de Gestão
A partir de R$ 0,00	0,23% (vinte e três centésimos por cento ao ano) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido.

7.2.1. Os percentuais incidentes sobre as faixas do Patrimônio Líquido para fins de cálculo da Taxa de Gestão, conforme descritos no item (2) acima, serão aplicados de forma progressiva e complementar.

7.2.2. Independentemente da faixa de Patrimônio Líquido, deverá ser observada uma remuneração mínima mensal a título de Taxa de Gestão de R$19.000 (dezenove mil reais).

7.2.3. A Taxa de Gestão será calculada e provisionada diariamente, e os percentuais apresentados acima serão calculados com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, incidente sobre o valor do Patrimônio Líquido, e será pago até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao do serviço prestado.

7.2.4. A Taxa de Gestão passa a ser devida a partir da primeira integralização de Cotas realizada no Fundo.

7.2.5. A Taxa de Gestão descrita acima não inclui as demais Despesas previstas na Seção XVII abaixo, as quais deverão ser debitadas do Fundo pelo Administrador.

(3) Como pagamento pelos serviços de custódia, escrituração e controladoria das Cotas prestados ao Fundo, o Custodiante fará jus à Taxa de Custódia apurada conforme a tabela abaixo e cláusulas abaixo:

Faixa do Patrimônio Líquido	Taxa de Custódia
De R$ 0,00 até R$ 300.000.000,00	0,08% (oito centésimos por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido.
A partir de R$ 300.000.000,01	0,04% (quatro centésimos por cento) ao ano sobre o valor do Patrimônio Líquido.

7.3.1. Os percentuais incidentes sobre as faixas do Patrimônio Líquido para fins de cálculo da Taxa de Custódia, conforme descritos no item (3) acima, serão aplicados de forma progressiva e complementar.

7.3.2. Independentemente da faixa de Patrimônio Líquido, deverá ser observada uma remuneração mínima mensal a título de Taxa de Custódia de R$12.000,00 (doze mil reais).

7.3.3. O valor estabelecido no item 7.3.2 acima será reajustado, anualmente, pela variação positiva do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo IBGE.

7.3.4. A Taxa de Custódia será calculada e provisionada diariamente, e os percentuais apresentados acima serão calculados com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, incidente sobre o valor do Patrimônio Líquido, e será pago até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao do serviço prestado.

7.3.5. A Taxa de Custódia passa a ser devida a partir da primeira integralização de Cotas realizada no Fundo.

(4) Em pagamento pelos serviços de cobrança prestados ao Fundo, o Agente de Cobrança fará jus a uma remuneração fixa mensal, a ser paga diretamente pelo Fundo, nos termos do Contrato de Cobrança, no valor de R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), que passa a ser devida a partir da primeira integralização de Cotas realizada no Fundo.

7.4.1. O valor descrito no item (4) acima será reajustado, anualmente, pela variação positiva do IPCA, divulgado pelo IBGE.

7.4.2. A remuneração devida ao Agente de Cobrança será paga até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao do serviço prestado.

(5) Tendo em vista que não há distribuidores que prestem serviços de forma contínua ao Fundo, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva distribuição.

(6) As taxas e remunerações devidas ao Administrador, à Gestora, ao Agente de Cobrança, ao Agente Operacional, à Empresa de Auditoria e à Agência Classificadora de Risco (caso aplicável), bem como a Taxa de Custódia devida ao Custodiante, serão pagas diretamente pelo Fundo aos referidos prestadores de serviços.

(7) Não deverão ser cobrados do Fundo quaisquer outros encargos e despesas, além da Taxa de Administração, Taxa de Gestão e das Despesas mencionadas na Seção XVII abaixo e neste Regulamento.

VIII. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Capítulo I. Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Administrador, em nome do Fundo

(1) O Administrador deverá contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

(i) tesouraria, controle e processamento dos ativos do Fundo;

(ii) escrituração das Cotas;

(iii) auditoria independente;

(iv) registro dos Direitos Creditórios Cedidos, caso sejam passíveis de registro;

(v) custódia dos Direitos Creditórios Cedidos, caso não sejam passíveis de registro, e dos Investimentos Permitidos integrantes da carteira do Fundo, incluindo os serviços previstos nos artigos 37 a 39 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22;

(vi) guarda física ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos; e

(vii) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios Cedidos.

8.1.1. A contratação dos Demais Prestadores de Serviços pelo Administrador, em nome do Fundo, deverá contar com prévia e criteriosa análise e seleção dos terceiros contratados, devendo o Administrador, ainda, figurar nos respectivos contratos de prestação de serviços como interveniente.

8.1.2. O Administrador deverá implementar e manter regras e procedimentos, consistentes e passíveis de verificação, para a seleção, a contratação e, quando exigido, a fiscalização dos Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Administrador, em nome do Fundo, observadas as disposições do Código ANBIMA e das Regras e Procedimentos ANBIMA.

8.1.3. O Administrador somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Administrador, em nome do Fundo, se (i) os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou (ii) os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

Auditor Independente

(2) A Empresa de Auditoria foi contratada para auditar as demonstrações contábeis do Fundo, respeitado o disposto no item XXI(6) deste Regulamento.

Entidade Registradora

(3) A Entidade Registradora será contratada para realizar o registro dos Direitos Creditórios Cedidos que sejam passíveis de registro.

8.3.1. A Entidade Registradora não poderá ser parte relacionada à Gestora.

Custodiante

(4) O Custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

(i) tesouraria, controle e processamento dos ativos do Fundo;

(ii) prestar serviços de escrituração e controladoria das Cotas;

(iii) custódia dos Direitos Creditórios Cedidos, caso não sejam passíveis de registro, e dos Investimentos Permitidos integrantes da carteira do Fundo;

(iv) verificação trimestral ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios Cedidos, o que for maior, da existência, da integridade e da titularidade dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos substituídos ou inadimplidos no respectivo período;

(v) guarda física ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos;

(vi) disponibilizar informações sobre a carteira do Fundo para a Gestora para que esta possa calcular o Índice de Subordinação, a Alocação Mínima e a Alocação Mínima – Entidade de Investimento;

(vii) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios Cedidos; e

(viii) cobrança e recebimento, em nome do Fundo, de pagamento, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos Direitos Creditórios Cedidos e aos Investimentos Permitidos integrantes da carteira do Fundo, depositando os valores recebidos diretamente na Conta do Fundo.

8.4.1. O Administrador deverá diligenciar para que o Custodiante possua regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos.

8.4.2. Os prestadores de serviços subcontratados pelo Custodiante não poderão ser os originadores dos Direitos Creditórios, os Cedentes, a Gestora ou as suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

8.4.3. Para fins da verificação dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios substituídos ou inadimplidos prevista no item VIII(4)(iv) acima, o Custodiante poderá utilizar informações disponibilizadas pela Entidade Registradora, caso esta venha a ser contratada, desde que o Custodiante se certifique de que as informações disponibilizadas são consistentes e adequadas para tal verificação.

Capítulo II – Demais Prestadores de Serviços Contratados pela Gestora, em Nome do Fundo

(5) A Gestora poderá contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

(i) intermediação de operações para a carteira de ativos, caso aplicável;

(ii) distribuição das Cotas;

(iii) consultoria de investimentos, caso aplicável;

(iv) classificação de risco das Cotas, caso aplicável;

(v) cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos; e

(vi) auxílio na operacionalização de procedimentos de cessão de Direitos Creditórios ao Fundo.

8.5.1. A contratação dos Demais Prestadores de Serviços pela Gestora, em nome do Fundo, deverá contar com prévia e criteriosa análise e seleção dos terceiros contratados, devendo a Gestora, ainda, figurar nos respectivos contratos de prestação de serviços como interveniente.

8.5.2. A Gestora deverá implementar e manter regras e procedimentos, consistentes e passíveis de verificação, para a seleção, a contratação e, quando exigido, a fiscalização dos Demais Prestadores de Serviços contratados pela Gestora, em nome do Fundo, observadas as disposições do Código ANBIMA e das Regras e Procedimentos ANBIMA.

8.5.3. A Gestora somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pela Gestora, em nome do Fundo, se (i) os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou (ii) os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

Distribuidores

(6) A distribuição pública das Cotas deverá ser realizada pelos distribuidores devidamente autorizados pela CVM, nos termos da regulamentação aplicável.

Agência Classificadora de Risco

(7) A Agência Classificadora de Risco poderá ser contratada para atribuir a classificação de risco às Cotas.

8.7.1. No âmbito da contratação da Agência Classificadora de Risco, a Gestora deve assegurar o cumprimento do disposto no artigo 95 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22.

Agente de Cobrança

(8) O Agente de Cobrança foi contratado para prestar os serviços de cobrança e administração dos Direitos Creditórios Inadimplidos, observado o disposto no Contrato de Cobrança.

8.8.1. Os pagamentos relacionados a Direitos Creditórios Inadimplidos deverão ser feitos diretamente pelos Devedores, conforme aplicável, na Conta do Fundo, por meio de boleto bancário.

Agente Operacional

(9) O Agente Operacional foi contratado para auxiliar na operacionalização de procedimentos de cessão de Direitos Creditórios ao Fundo, nos termos de seu contrato de prestação de serviços.

IX. POLÍTICA DE INVESTIMENTO

(1) Os investimentos do Fundo consistirão em Direitos Creditórios e Investimentos Permitidos.

9.1.1. Para fins do artigo 21 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22, a Política de Investimento abrange, além desta Seção IX, o disposto nas Seções X a XII.

(2) O Fundo é voltado, primordialmente, à aplicação em Direitos Creditórios, oriundos da venda de Produtos a prazo dos Cedentes em favor do respectivo Devedor, conforme aplicável.

9.2.1. O Fundo deverá manter, após 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do início de suas atividades, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido alocado em Direitos Creditórios Cedidos.

9.2.2. Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo devem necessariamente observar os Critérios de Elegibilidade especificados no item (1) deste Regulamento.

(3) Os valores remanescentes da aplicação em Direitos Creditórios deverão ser investidos em (i) operações compromissadas com liquidez diária lastreadas em títulos de emissão do Tesouro Nacional, cuja seleção caberá à Gestora; (ii) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de Instituições Financeiras Autorizadas; (iii) operações compromissadas com lastro nos ativos financeiros referidos nos itens (i) e (ii) acima; e (iv) cotas de classes de fundos de investimento que invistam exclusivamente nos ativos financeiros referidos nos itens (i) a (iii) acima (cada, um "Investimento Permitido").

9.3.1. Em até 180 (cento e oitenta) dias da Data de Início do Fundo, o Fundo deverá observar a Alocação Mínima - Entidade de Investimento.

9.3.2. Observadas as disposições da Lei 14.754, a sujeição do Fundo ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica está condicionada, além da observância à Alocação Mínima - Entidade de Investimento, ao enquadramento do Fundo como Entidade de Investimento. Não é possível garantir que todos os requisitos previstos na Lei 14.754 e na Resolução CMN 5.111 serão sempre atendidos, de modo que os rendimentos das aplicações no Fundo poderão sujeitar-se à tributação periódica de que trata a seção II do capítulo II da Lei 14.754.

9.3.3. O disposto neste item 9.3.1 não será aplicável aos Cotistas que se sujeitem a regras de tributação específica, nos termos da legislação aplicável

(4) Sem prejuízo do estabelecido no item (3) acima, o Fundo poderá investir até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido em fundos geridos pela Gestora, pela Administradora ou pelo Custodiante, conforme disposto acima, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, desde que com a finalidade de realizar a gestão de caixa e de liquidez do Fundo.

(5) O Fundo não poderá investir em Investimentos Permitidos de emissão ou coobrigação da Gestora ou das suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

(6) Para investimentos em Ativos do Fundo que contemplem o direito de voto em assembleias, a Gestora adotará política de exercício de direito de voto em nome do Fundo que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da Gestora em assembleias de credores e/ou titulares de títulos e valores mobiliários aos quais seja conferido o direito de voto. A versão integral da política de voto da Gestora está disponível para acesso no endereço eletrônico [●], em que poderão ser consultados o seu objeto, os princípios gerais, os procedimentos adotados em potenciais conflitos de interesse e o processo decisório de voto.

(7) O Fundo não poderá realizar operações em mercados de derivativos.

(8) É vedada a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pelo Administrador, pela Gestora, pelo Custodiante, pelo Agente Operacional, pela Entidade Registradora, ou por partes a qualquer um deles relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

(9) O Fundo não poderá alienar os Direitos Creditórios Cedidos a terceiros, inclusive aos Cedentes e às suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

(10) É vedado ao Fundo aplicar recursos em Direitos Creditórios e em Investimentos Permitidos no exterior.

(11) As aplicações no Fundo não contam com garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços, dos Cedentes, do FGC e/ou de suas Ligadas.

(12) O Fundo pode realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seus ativos, nos termos da Política de Investimento definida no presente Regulamento. Os fatores de risco aos quais o Fundo está sujeito estão descritos na Seção XIII abaixo.

(13) Os Prestadores de Serviços Essenciais, nas suas respectivas esferas de atuação, adotarão políticas, procedimentos e controles internos, consistentes e passíveis de verificação, para a gestão de liquidez do Fundo, nos termos dos artigos 92 e 93 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22, do Código ANBIMA e das Regras e Procedimentos ANBIMA.

(14) A Gestora não estará sujeita às penalidades aplicáveis pelo descumprimento dos limites de concentração e diversificação, em caso de desenquadramento passivo da carteira do Fundo, observado o disposto na Resolução CVM nº 175/22, no Código ANBIMA e nas Regras e Procedimentos ANBIMA. Entende-se por "desenquadramento passivo" aquele decorrente de fatos alheios à vontade da Gestora, que causem alterações imprevisíveis e significativas no Patrimônio Líquido ou nas condições gerais do mercado de valores mobiliários.

9.14.1. Caso o desenquadramento passivo da carteira de uma Classe se prolongue por 15 (quinze) Dias Úteis, a Gestora deverá encaminhar à CVM as explicações da Gestora para o desenquadramento.

9.14.2. A Gestora deverá comunicar à CVM o reenquadramento da carteira do Fundo, tão logo ele ocorra.

X. DIREITOS CREDITÓRIOS

Capítulo I. Características e Procedimento de Originação dos Direitos Creditórios

(1) Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo serão direitos creditórios performados ou a performar, representados pelos respectivos Documentos Comprobatórios, originados de operações de venda de Produtos a prazo pelos Cedentes aos Devedores, realizadas no segmento comercial.

10.1.1. É vedada a aquisição de direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos no artigo 2º, caput, XIII, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22.

10.1.2. Será permitida a revolvência da carteira do Fundo, ou seja, a aquisição de novos Direitos Creditórios pelo Fundo com a utilização de recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, durante todo o prazo de duração do Fundo, respeitada a ordem de alocação de recursos prevista na Seção XVII do presente Regulamento.

(2) Processo de originação dos Direitos Creditórios: os Cedentes, na qualidade de fabricantes de Produtos, celebram, com os Devedores operações de compra e venda de Produtos no âmbito do "Programa de Pagamento Diferenciado", o qual define as regras de pagamento a prazo pela aquisição dos Produtos pelos Clientes. A venda a prazo dos Produtos origina os Direitos Creditórios, cuja transferência ao Fundo constitui o objeto do Contrato de Cessão.

Capítulo II. Política de concessão de crédito dos Cedentes

(3) As Regras para a venda de Produtos a prazo pelos Cedentes para os Devedores baseiam-se principalmente nos seguintes critérios: (i) capital social do Devedor; (ii) eventuais garantias oferecidas pelo Devedor, conforme aplicável, e/ou por seus sócios para a aquisição de Produtos, que porventura venham a ser constituídas e formalizadas nos termos da legislação vigente; (iii) análise do histórico de crédito, da capacidade econômica, e da reputação dos sócios do Devedor, conforme aplicável; (iv) perspectivas econômicas para o setor e região de atuação do Devedor e a conjuntura macroeconômica; (v) atendimento das obrigações constantes no(s) contrato(s) ou convenção(ões) de concessão, representação ou distribuição; e (vi) pela superveniência de normas, leis ou regulamentos que importem na limitação, restrição ou alterações das condições de negócio.

Capítulo III. Cessão dos Direitos Creditórios

(4) Os Direitos Creditórios serão cedidos, em favor do Fundo, de forma definitiva e sem direito de regresso ou qualquer coobrigação dos Cedentes ou de terceiros, por meio da celebração do Termo de Cessão, nos termos do Contrato de Cessão. A cessão dos Direitos Creditórios transferirá ao Fundo todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações relacionados aos Direitos Creditórios Cedidos, mantendo-se inalterados os demais elementos da relação obrigacional.

(5) Os termos e condições do Contrato de Cessão deverão ser acordados de forma irrevogável e irretratável e vincularão os Cedentes e o Fundo, bem como seus sucessores e cessionários, seja a que título for.

10.5.1. Sem prejuízo das obrigações assumidas pelos Devedores perante o Fundo na qualidade de devedores dos respectivos Direitos Creditórios Cedidos, o Contrato de Cessão estabelece que os Direitos Creditórios Cedidos estarão sujeitos à liquidação perante o Fundo mediante a celebração de termo de resolução de cessão nos termos estabelecidos no Contrato de Cessão, independentemente de qualquer aviso ou notificação aos Cedentes e sem qualquer ônus ou custo para o Fundo, nas hipóteses elencadas na resolução de cessão descrita no Contrato de Cessão.

(6) O preço de aquisição dos Direitos Creditórios deverá ser determinado no respectivo Termo de Cessão.

10.6.1. O Fundo aplicará uma taxa de desconto sobre o valor de face de cada Direito Creditório Elegível, a ser determinada de acordo com o disposto no Contrato de Cessão.

(7) O pagamento do Preço de Aquisição, a ser efetuado pelo Fundo aos Cedentes, deverá ser realizado em moeda corrente nacional, mediante transferência eletrônica disponível ou outra forma autorizada pelo BACEN, valendo o comprovante de depósito como recibo de quitação dos Cedentes.

(8) Os Cedentes não serão responsabilizados pelo adimplemento, total ou parcial, dos respectivos Direitos Creditórios Cedidos por parte dos Devedores, tampouco pela solvência dos Devedores. Assim, o adimplemento dos Direitos Creditórios Cedidos depende exclusivamente da solvência e do efetivo pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos pelos Devedores. Não existe nenhuma garantia ou certeza de que o referido pagamento será efetuado.

10.8.1. Em qualquer caso, os Cedentes, nos termos do artigo 295 do Código Civil, se responsabilizarão, nas esferas cível e criminal, pela existência, exigibilidade, conteúdo, exatidão, legalidade, legitimidade, veracidade e correta formalização dos Direitos Creditórios Cedidos, nos termos do Contrato de Cessão.

Capítulo IV. Verificação e Guarda dos Documentos Comprobatórios

(9) Os Documentos Comprobatórios compreenderão a documentação necessária para o exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Cedidos, sendo capazes de comprovar a origem, a existência e a exigibilidade dos Direitos Creditórios Cedidos.

(10) Os Documentos Comprobatórios serão recebidos e verificados, de forma amostral, pela Gestora ou por terceiro por ela contratado, sem prejuízo da responsabilidade da Gestora, na respectiva Data de Aquisição.

(11) O Custodiante realizará a guarda eletrônica dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos, nos termos do Contrato de Custódia.

(12) Os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos ou substituídos deverão ser verificados, de forma individualizada e integral, pelo Custodiante, nos termos do item VIII(4)(iv) deste Regulamento.

Capítulo V. Política de Cobrança

(13) Cada Devedor terá, até a data de vencimento (inclusive), para efetivar sua obrigação de liquidação da nota fiscal eletrônica correspondente em favor do Fundo.

(14) No caso de qualquer Devedor não pagar o respectivo Direito Creditório Cedido até a sua data de vencimento, configurar-se-á o inadimplemento do Devedor, conforme aplicável, perante o Fundo com relação ao respectivo Direito Creditório Inadimplido, e tal Devedor estará sujeito ao pagamento, ao Fundo, em acréscimo aos eventuais juros remuneratórios devidos sobre o valor da respectiva nota fiscal eletrônica inadimplida, de juros de mora incidentes sobre o valor do Direito Creditório Inadimplido.

(15) Sempre que verificado o inadimplemento de Direito(s) Creditório(s) Cedido(s), a Gestora ou terceiro por ela contratado, sem prejuízo da responsabilidade da Gestora, informará ao Agente de Cobrança identificando o(s) Direito(s) Creditório(s) Inadimplido(s).

10.15.1. Mediante recebimento de notificação da Gestora ou de terceiro por ela contratado identificando Direito(s) Creditório(s) Inadimplido(s), o Agente de Cobrança deverá dar início aos procedimentos de cobrança judicial ou extrajudicial do(s) respectivo(s) Direito(s) Creditório(s) Inadimplido(s) em favor do Fundo.

10.15.2. O Agente de Cobrança, na qualidade de mandatário do Fundo, tem poderes para renegociar Direitos Creditórios Inadimplidos, podendo, inclusive, realizar acordos, renegociar, conceder descontos e alterar o prazo de pagamento dos mesmos, observado o disposto na Política de Cobrança, no Contrato de Cobrança, nos Termos de Adesão ao Convênio e nos Termos de Alteração, conforme aplicável.

(16) O Agente de Cobrança poderá designar inventariante para analisar a situação do Devedor inadimplente e do(s) Produtos por ele adquirido(s), conforme aplicável, no âmbito do processo de cobrança de Direito(s) Creditório(s) Inadimplido(s). Caso qualquer irregularidade seja detectada pelo inventariante designado pelo Agente de Cobrança para analisar o Devedor, tal inventariante deverá aguardar o recebimento do comprovante para encerrar o inventário.

XI. CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

(1) Todo e qualquer Direito Creditório a ser adquirido pelo Fundo deverá ser verificado e validado pela Gestora ou por terceiro por ela contratado, sem prejuízo da responsabilidade da Gestora, nos termos do Contrato de Cessão, de acordo com os seguintes Critérios de Elegibilidade:

(i) o Devedor não pode dever outros direitos creditórios vencidos e não pagos por um período superior à 15 (quinze) dias (inclusive);

(ii) o Direito Creditório deverá ter prazo mínimo de 12 (doze) dias corridos entre a data de aquisição e o respectivo vencimento;

(iii) em caso de Direitos Creditórios parcelados, deverão ser adquiridas todas as parcelas em aberto e a vencer do respectivo Direito Creditório, sendo que o número de parcelas em aberto e a vencer será uma declaração do respectivo Cedente;

(iv) o prazo máximo de vencimento do Direito Creditório deve ser de até 48 (quarenta e oito) meses contados a partir da data da cessão.

(2) O remanescente do Patrimônio Líquido que não for aplicado nos Direitos Creditórios Cedidos poderá ser mantido em moeda corrente nacional ou aplicado nas modalidades de Investimentos Permitidos elencados no item IX(3).

11.2.1. O enquadramento dos Direitos Creditórios que o Fundo pretenda adquirir aos Critérios de Elegibilidade será verificado pela Gestora ou por terceiro por ela contratado na respectiva Data de Aquisição.

11.2.2. Observados os termos e condições do presente Regulamento, a verificação pela Gestora ou por terceiro por ela contratado do enquadramento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade será considerada como definitiva.

11.2.3. O desenquadramento de qualquer Direito Creditório Cedido com relação a qualquer Critério de Elegibilidade, por qualquer motivo, após a respectiva Data de Aquisição, não obrigará a sua alienação pelo Fundo nem dará ao Fundo qualquer pretensão, recurso ou direito de regresso contra os Prestadores de Serviços Essenciais, os Demais Prestadores de Serviços ou os Cedentes.

XII. LIMITES DE CONCENTRAÇÃO

(1) Uma vez que as Cotas serão destinadas exclusivamente a investidores profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM nª 30/21, o Fundo está dispensado de observar as disposições do artigo 45 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22.

XIII. FATORES DE RISCO

(1) Os Ativos do Fundo estão sujeitos a diversos riscos, incluindo, sem limitação, os descritos abaixo. Antes de adquirir as Cotas, o investidor deverá ler cuidadosamente os itens abaixo, consultar seus assessores e tomar uma decisão de investimento independente e fundamentada estando ciente de todos os riscos.

Capítulo I. Riscos de Mercado

Riscos de Maior Materialidade

Fatores macroeconômicos relevantes. Variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações de mercado especiais ou, ainda, eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante os mercados de capitais e/ou financeiros brasileiros e/ou internacionais, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas poderão resultar em perda de rendimentos das Cotas e, consequentemente, em prejuízos para os Cotistas.

Descasamento de Rentabilidade. A distribuição dos rendimentos da carteira do Fundo para as Cotas pode ter parâmetros diferentes daqueles utilizados para o preço de aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis. Os recursos do Fundo poderão ser insuficientes para pagar parte ou a totalidade

dos rendimentos aos Cotistas e resgate das Cotas. O Banco Randon, as Empresas Randoncorp, o Custodiante, os Prestadores de Serviços Essenciais e o Fundo não prometem ou asseguram rentabilidade ao Cotista e não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelos Cotistas, incluindo, sem limitação, a eventual perda do valor de principal de suas aplicações decorrente do risco de descasamento acima identificado.

O Governo Federal exerce influência significativa sobre a economia brasileira. Essa influência, bem como a conjuntura econômica e política brasileira, podem causar um efeito adverso relevante no Fundo – o Governo Federal pode intervir na economia do país e realizar modificações significativas em suas políticas e normas, causando impactos sobre os mais diversos setores e segmentos da economia do país. As atividades do Fundo, sua situação financeira e resultados poderão ser prejudicados de maneira relevante por modificações nas políticas ou normas que envolvam, por exemplo, as taxas de juros, controles cambiais e restrições a remessas para o exterior; flutuações cambiais; inflação; liquidez dos mercados financeiro e de capitais domésticos; política fiscal; instabilidade social e política; e outros acontecimentos políticos, sociais e econômicos que venham a ocorrer no Brasil ou que o afetem. Nesse cenário, efeitos adversos relacionados aos fatores mencionados podem impactar na rentabilidade das Cotas.

Riscos de Média Materialidade

Risco de Concentração em Investimentos Permitidos. Sem prejuízo da Alocação Mínima, é permitido ao Fundo manter até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido aplicado em Investimentos Permitidos, observado o disposto neste Regulamento. Investimentos Permitidos estão sujeitos à capacidade de suas Entidades Emissoras em honrar os compromissos de pagamento dos juros e do principal de suas dívidas. Quaisquer eventos que afetem a situação financeira das Entidades Emissoras, bem como as alterações nas condições econômicas, legais e políticas que poderiam comprometer sua capacidade de pagamento, podem acarretar impactos relevantes em termos de preços e liquidez dos Investimentos Permitidos das referidas Entidades Emissoras. As alterações na percepção da qualidade dos créditos das Entidades Emissoras, mesmo que não fundamentadas, podem adversamente afetar os preços dos Investimentos Permitidos e poderiam ainda comprometer sua liquidez. Se as Entidades Emissoras dos Investimentos Permitidos não honrarem com seus compromissos de pagamento dos Investimentos Permitidos, o Fundo poderá sofrer perdas, o que poderá causar prejuízo aos Cotistas.

Índice de Subordinação. Na ocorrência de desenquadramento do Fundo com relação ao Índice de Subordinação, serão aplicáveis os procedimentos descritos nos itens (10) e seguintes deste Regulamento. O Banco Randon e/ou suas Ligadas terão a faculdade de subscrever e integralizar

novas Cotas Subordinadas para fins de recomposição do Índice de Subordinação. No caso de não exercício desta faculdade pelo Banco Randon e/ou de suas Ligadas, o Fundo poderá sofrer uma perda patrimonial significativa, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas.

Risco decorrente da precificação dos Investimentos Permitidos. A precificação dos Investimentos Permitidos que integrem os Ativos do Fundo deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos de registro e avaliação de títulos, valores mobiliários, derivativos (conforme aplicável) e demais operações, de acordo com a regulamentação aplicável. Referidos critérios de avaliação dos ativos, tais como os de marcação-a-mercado (*mark-to-market*), poderão ocasionar **variações nos valores dos Ativos do Fundo, podendo resultar em redução no valor das Cotas.** Ademais, caso tais Investimentos Permitidos sofram um rebaixamento nas suas respectivas classificações de risco, tal rebaixamento poderá causar prejuízos para o Fundo e, consequentemente, aos Cotistas.

Capítulo II. Riscos relacionados ao Fundo e aos Direitos Creditórios

Risco de Maior Materialidade

Não recuperação dos Direitos Creditórios Cedidos. No caso de os Devedores, conforme aplicável, inadimplirem as obrigações de pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. Os Cedentes, o Administrador, a Gestora, o Custodiante, o Agente de Cobrança e o Agente Operacional não são responsáveis pela solvência dos Devedores ou pelo sucesso dos procedimentos de cobrança empregados para recuperação dos Direitos Creditórios Cedidos. Embora os Direitos Creditórios Cedidos possam ser cobrados judicial ou extrajudicialmente, não é possível assegurar que os valores devidos ao Fundo em decorrência do inadimplemento dos Direitos Creditórios Cedidos serão recuperados, o que poderá causar prejuízos ao Fundo e, consequentemente, aos Cotistas.

Ausência de garantia de pagamento ou de obrigação conjunta. Os Cedentes somente aceitam a responsabilidade pela existência e devida formalização dos Direitos Creditórios Cedidos, e não aceitam nenhuma responsabilidade pelo seu pagamento ou pela solvência dos Devedores, conforme aplicável. O Administrador, a Gestora, o Custodiante, o Agente de Cobrança, o Agente Operacional, os Cedentes e quaisquer de suas Ligadas não são responsáveis pelo pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos ou pela solvência dos Devedores. A consumação dos Direitos Creditórios Cedidos depende exclusivamente da solvência dos Devedores e do efetivo pagamento dos valores resultantes das operações mercantis que lastreiam os Direitos Creditórios Cedidos. Não existe nenhuma garantia ou segurança de que o referido pagamento será efetuado ou, caso seja efetuado, que os prazos programados e os valores ajustados, conforme critérios definidos no Regulamento, serão

efetivamente cumpridos. Portanto, na hipótese de inadimplemento, total ou parcial, por parte dos Devedores, conforme aplicável, quanto ao pagamento dos respectivos Direitos Creditórios Cedidos, o Fundo poderá sofrer os efeitos negativos da falta de pagamento dos valores correspondentes aos Direitos Creditórios Cedidos, o que poderá causar prejuízos ao Fundo e, consequentemente, aos Cotistas.

Riscos de alteração da legislação aplicável ao Fundo e/ou aos Cotistas. A legislação aplicável ao Fundo, aos Cotistas e aos investimentos efetuados pelo Fundo, incluindo, sem limitação, leis tributárias e normas regulamentares de suas atividades, está sujeita a alterações. Além disso, poderão ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores nos mercados, bem como moratórias e alterações das políticas monetária e cambiais. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor dos Ativos do Fundo, bem como a rentabilidade das Cotas. Ademais, a aplicação de leis existentes e a interpretação de novas leis poderão impactar os resultados do Fundo e de seus ativos.

Descumprimento da função de Agente de Cobrança. O Banco Randon será responsável pela função de Agente de Cobrança em benefício do Fundo, observado o disposto neste Regulamento, na Política de Cobrança, nos respectivos Termos de Adesão ao Convênio, no Contrato de Cessão, nos Termos de Cessão e no Contrato de Cobrança, conforme aplicável. Contudo, não há como assegurar que o Banco Randon cumprirá as suas obrigações previstas em tais documentos, o que poderá acarretar perdas para o Fundo e os Cotistas. Não há garantia, ainda, de que o Banco Randon será capaz de receber a totalidade dos Direitos Creditórios Inadimplidos. O insucesso na cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos poderá acarretar perdas para o Fundo e, consequentemente, a seus Cotistas.

Guarda Física de Documentos Comprobatórios. O Custodiante, ou qualquer instituição por ele subcontratada para prestação dos serviços de guarda dos Documentos Comprobatórios, será depositário dos Documentos Comprobatórios. Embora o Custodiante tenha a obrigação de permitir ao Fundo, ao Administrador e à empresa de auditoria, eventualmente contratada, livre acesso aos Documentos Comprobatórios a guarda dos Documentos Comprobatórios pela Gestora, ou por qualquer instituição subcontratada, poderá dificultar ou retardar eventuais procedimentos de cobrança contra os respectivos devedores dos Direitos Creditórios Cedidos, podendo gerar perdas ao Fundo e, consequentemente, aos Cotistas. Adicionalmente, eventos fora do controle do Custodiante ou do terceiro por ele contratado, incluindo, mas não se limitando a incêndios, inundações e outras hipóteses de força maior, poderão acarretar a perda dos Documentos Comprobatórios, podendo gerar prejuízos ao Fundo e aos Cotistas.

Riscos do Processo Eletrônico de Originação, Cessão e Custódia dos Termos de Cessão. Os Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios são gerados, assinados e custodiados eletronicamente. Falhas em quaisquer desses processos eletrônicos, inclusive nos sistemas de arquivo de tais documentos, podem acarretar questionamentos quanto à validade dos Direitos Creditórios, o que pode prejudicar a caracterização dos Direitos Creditórios como títulos executivos extrajudiciais pelo poder judiciário e, portanto, gerar prejuízos para o Fundo e seus Cotistas. Ainda, a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo ocorrerá mediante a celebração de Termo de Cessão. Não há garantia de que os Termos de Cessão celebrados pelos Cedentes junto ao Fundo não tenham sido precedidos de – ou sejam sucedidos por outro instrumento de cessão de créditos celebrado pelos Cedentes, nos termos do qual seja pactuada a cessão dos mesmos Direitos Creditórios a outro cessionário, gerando dúvidas a respeito da titularidade dos Direitos Creditórios e potenciais encargos ao Fundo para a preservação de seus direitos e prejuízos aos Cotistas

Resilição da cessão dos Direitos Creditórios Elegíveis. Os Cedentes enviarão ao Gestor, através de arquivo eletrônico, em cada data de cessão de Direitos Creditórios ao Fundo, os Arquivos XML certificados das notas fiscais eletrônicas, gerados a partir de software da secretaria da fazenda competente, que representam os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Elegíveis. Na hipótese de os Cedentes não entregarem ao Gestor, ou terceiro por ele contratado, os Documentos Comprobatórios, conforme acima, a cessão dos Direitos Creditórios Elegíveis cujos Documentos Comprobatórios não tiverem sido entregues será resilida de pleno direito, observado o disposto no Contrato de Cessão. Assim, é possível que nem todos os Direitos Creditórios Elegíveis ofertados e aprovados permaneçam na carteira do Fundo após a respectiva data de aquisição.

Interrupção dos Serviços pelos Prestadores Contratados pelo Fundo. Eventual interrupção da prestação de serviços pelos prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive no caso de suas substituições, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento do Fundo. Esse fato poderá causar prejuízos ao Fundo ou, até mesmo, a sua liquidação antecipada.

Risco relacionado à insolvência dos Devedores. Caso qualquer Devedor venha a enfrentar problemas financeiros e a inadimplir qualquer de suas obrigações de pagamento nos termos dos respectivos Direitos Creditórios Cedidos, o Fundo e, consequentemente, os Cotistas, poderão vir a sofrer prejuízos. Ademais, caso qualquer Devedor (especialmente aqueles que sejam devedoras de uma grande quantidade de Direitos Creditórios Cedidos) venha a ficar insolvente ou entre em processo de recuperação judicial ou extrajudicial ou falência, o Fundo possuirá recursos limitados para recuperar os Direitos Creditórios Cedidos, podendo sofrer prejuízos.

Risco de Não Performance dos Direitos Creditórios (a performar): O Fundo poderá ter parte

do seu Patrimônio Líquido aplicado em Direitos Creditórios oriundos de operações de compra e venda de Produtos celebrados entre os Cedentes e os Devedores com entrega futura. Para que referido Direito Creditório exista e seja exigível, é imprescindível que os Cedentes cumpram, em primeiro lugar, com suas respectivas obrigações consignadas na relação jurídica existente com os Devedores. Assim sendo, quaisquer fatores que possam prejudicar as atividades dos Cedentes podem acarretar o risco de que a relação jurídica que origina os Direitos Creditórios (a performar) não se perfaça. Neste caso, não há como garantir que os Cedentes cumprirão com a sua obrigação de restituir ao Fundo os montantes previstos no Contrato de Cessão, o que poderá afetar negativamente a rentabilidade das Cotas e consequentemente gerar prejuízos ao Fundo.

Risco de reinvestimento. Uma parcela das Cobranças deverá ser utilizada pelo Fundo para a aquisição de novos Direitos Creditórios. Existe o risco de não haver Direitos Creditórios suficientes para a aquisição pelo Fundo para cumprimento com a Política de Investimento e os limites de concentração estabelecidos neste Regulamento.

Risco de Média Materialidade

Da inexistência de rendimento predeterminado. O preço a ser pago pelas Cotas será ajustado diariamente de acordo com os critérios definidos neste Regulamento. Tais atualizações têm como finalidade definir qual parcela do Patrimônio Líquido deve ser prioritariamente alocada aos Cotistas no momento do pagamento dos resgates de suas Cotas. Tal valor não representa nem deverá ser considerado, sob nenhuma circunstância, como uma promessa ou obrigação, legal ou contratual, do Administrador, da Gestora, do Custodiante, do Agente de Cobrança, do Agente Operacional ou dos Cedentes e de suas Ligadas, em assegurar qualquer tipo de remuneração aos Cotistas.

Riscos Operacionais. O Fundo e os Cotistas poderão sofrer perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas e sistemas dos prestadores de serviços do Fundo, incluindo, dentre outros, deficiências no procedimento de concessão de crédito, na seleção dos ativos integrantes da carteira do Fundo, no processo de cobrança, no procedimento de verificação integral de lastro dos Direitos Creditórios e dos demais procedimentos relacionados à cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo que, para serem adequadamente desenvolvidos, dependem da eficiência de seus prestadores de serviços, tais como do Administrador, do Custodiante, dos Cedentes, da Gestora, do Agente de Cobrança, dentre outros. O inadimplemento comprovado de obrigações gera o dever de indenização pelo respectivo prestador de serviços, porém não há garantias de que tal indenização será efetivamente paga, na forma, no prazo e nos valores devidos.

Risco relativo à liquidação dos Direitos Creditórios Cedidos. Ocorrendo o resgate das Cotas em Direitos Creditórios Cedidos, nos termos da Resolução CVM nº 175/22 e do presente

Regulamento, os Cotistas poderão enfrentar dificuldades para (i) vender os Direitos Creditórios recebidos; e/ou (ii) cobrar os valores potencialmente devidos pelos Devedores com relação a quaisquer Direitos Creditórios Inadimplidos.

Riscos de Menor Materialidade

Risco relacionado ao registro dos Termos de Cessão em Ofícios de Títulos e Documentos. Os Termos de Cessão, nos quais serão definidos os Direitos Creditórios Cedidos ao Fundo, não serão registrados nos Ofícios de Títulos e Documentos competentes. A falta de registro dos Termos de Cessão pode suscitar discussões acerca da eficácia da cessão dos Direitos Creditórios Cedidos perante terceiros. A falta de eficácia da cessão perante terceiros pode prejudicar a cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos e o insucesso na cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos pode acarretar perdas para o Fundo e seus Cotistas. Em caso de decretação de recuperação judicial, extrajudicial ou falência dos Devedores, em vista do não registro dos Termos de Cessão nos Ofícios de Títulos e Documentos competentes, poderá haver discussões acerca da eficácia da cessão dos Direitos Creditórios Cedidos perante terceiros, bem como a efetiva e completa transferência de propriedade dos Direitos Creditórios Cedidos ao Fundo pode ser questionada.

Risco relacionado ao registro das eventuais garantias dos Direitos Creditórios. As garantias que eventualmente venham a ser constituídas e formalizadas nos termos da legislação vigente em favor dos Cedentes e/ou do Banco Randon quando da venda a prazo de Produtos para os Devedores, tais como a reserva de domínio, cessão fiduciária de direitos creditórios, alienação fiduciária e outras modalidades poderão não estar registradas, conforme o caso, na documentação do veículo, em Ofício de Títulos e Documentos ou em outros registros públicos conforme determina a legislação. A ausência de registro pode suscitar discussões acerca da preferência ou eficácia de eventuais garantias perante terceiros. Isso poderá prejudicar a efetividade da cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos, que pode acarretar perdas para o Fundo e seus Cotistas. Em caso de decretação de recuperação judicial, extrajudicial ou falência dos Devedores, em vista do não registro das garantias que venham a ser constituídas, poderá haver discussão acerca da preferência sobre estas garantias perante terceiros.

Possibilidade de os Direitos Creditórios virem a ser alcançados por obrigações dos Cedentes ou de terceiros prestadores de serviços ao Fundo. Todos e quaisquer valores relativos ao pagamento de Direitos Creditórios de titularidade do Fundo, eventualmente recebidos pelos Cedentes ou por prestadores de serviços do Fundo, em especial o Custodiante, podem, enquanto não transferidos ao Fundo, vir a ser bloqueados, sendo que sua liberação e/ou recuperação poderá depender da instauração de procedimentos administrativos ou judiciais pelo Administrador,

por conta e ordem do Fundo, podendo atrasar o recebimento de recursos pelo Fundo, que poderá sofrer prejuízos.

Risco relacionado ao compartilhamento de riscos entre os Devedores. Em razão da natureza condominial do Fundo: (i) os prejuízos e os benefícios de suas atividades são compartilhados entre os Cotistas, de forma proporcional à sua participação no Fundo; e (ii) não há vinculação de determinado Ativo do Fundo a um Cotista, ou grupo de Cotistas. Em adição, a quantidade de Cotas Subordinadas é limitada, de forma que, se as inadimplências superarem o montante equivalente a tal quantidade, os titulares de Cotas Seniores suportarão o prejuízo, na proporção de sua participação no Fundo.

Risco relativo à ausência de auditoria sobre o histórico da carteira de Direitos Creditórios Cedidos. Não foi realizada análise independente sobre as informações referentes ao histórico da carteira de Direitos Creditórios Cedidos, seja por qualquer dos prestadores de serviço do Fundo e/ou por empresa especializada, e não há qualquer dever por tais pessoas de realizar uma análise independente nesse sentido.

Risco de pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos anteriormente à data de vencimento e/ou ao Prazo Máximo de Pagamento. Os Devedores poderão liquidar os Direitos Creditórios Cedidos anteriormente à respectiva data de vencimento do Direito Creditório Cedido e/ou ao Prazo Máximo de Pagamento. Adicionalmente, os Direitos Creditórios Cedidos estão sujeitos à antecipação de seu vencimento em função da ocorrência de eventos nela determinados. Referidas hipóteses de antecipação de pagamento poderão resultar na redução dos valores recebidos pelo Fundo a título de juros e encargos, os quais seriam devidos caso os Direitos Creditórios Cedidos fossem pagos ao final do Prazo Máximo de Duração, observada a respectiva data de vencimento.

Restrições de natureza legal ou regulatória. Eventuais restrições de natureza legal ou regulatória podem afetar adversamente a validade da constituição e da aquisição dos Direitos Creditórios, o comportamento dos referidos ativos e os fluxos de caixa a serem gerados. Na ocorrência de tais restrições, tanto o fluxo de originação e cessão dos Diretos Creditórios como o fluxo de pagamento dos referidos ativos poderão ser interrompidos, comprometendo a continuidade do Fundo e o horizonte de investimento dos Cotistas.

Capítulo III. Riscos Relativos aos Cedentes

Riscos de Maior Materialidade

Riscos relacionados ao setor de atuação dos Cedentes e dos Devedores. Eventual retração no mercado de Produtos poderá acarretar a diminuição de volume nas vendas de Produtos pelos Cedentes e pressão por diminuição de preços, podendo impactar de forma adversa os resultados dos Cedentes e dos Devedores. Qualquer redução na capacidade financeira dos Devedores e/ou dos consumidores finais de Produtos pode afetar de forma adversa os resultados dos Cedentes e comprometer a originação e/ou o recebimento de pagamentos de Direitos Creditórios Cedidos, o que poderá causar prejuízos ao Fundo e, consequentemente, aos Cotistas. Além disso, o mercado de Produtos comercializados pelos Devedores pode ser significativamente afetado em razão de crises nacionais e internacionais que causam desequilíbrios na cadeia de suprimentos, fornecimento, produção e comercialização de Produtos, como guerras e conflitos armados, greves, falta de matéria prima ou componentes, quebras na cadeia de suprimentos, sanções e outros fatores que podem reduzir a capacidade dos Cedentes em gerar Direitos Creditórios e prejudicar o Fundo e os Cotistas.

Risco de rescisão do Contrato de Cessão. Os Cedentes, sem prejuízo das penalidades previstas no Contrato de Cessão, podem, a qualquer momento, deixar de ceder Direitos Creditórios ao Fundo. Assim, a existência do Fundo está condicionada à continuidade das operações dos Cedentes com Direitos Creditórios Elegíveis nos termos deste Regulamento, inclusive em volume suficiente para alcançar a Rentabilidade-Alvo das Cotas Seniores, bem como ao adimplemento da obrigação dos Cedentes de ceder Direitos Creditórios ao Fundo, observada a possibilidade de os Cotistas deliberarem a alteração dos Critérios de Elegibilidade previstos neste Regulamento em Assembleia.

Invalidade ou ineficácia da cessão de Direitos Creditórios. Com relação aos Cedentes, a cessão de Direitos Creditórios poderia ser invalidada ou tornada ineficaz, impactando negativamente o Patrimônio Líquido, caso fosse realizada em: (i) fraude contra credores, inclusive da massa, se no momento da cessão os Cedentes estivesse insolvente ou se com ela passasse ao estado de insolvência; (ii) fraude a execução, caso (a) quando da cessão os Cedentes fossem sujeitos passivos de demanda judicial capaz de reduzi-lo à insolvência; ou (b) sobre os Direitos Creditórios cedidos pendesse demanda judicial fundada em direito real; e (iii) fraude à execução fiscal, se os Cedentes, quando da celebração da cessão de créditos, sendo sujeito passivo por débito com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispusessem de bens para total pagamento da dívida fiscal.

Riscos de Média Materialidade

Risco de Concentração nos Cedentes. A política de investimento estabelece que o Fundo se destina à aplicação de seus recursos em Direitos Creditórios, sendo que o Fundo apenas adquirirá Direitos Creditórios originados e cedidos pelos Cedentes. Neste sentido, a continuidade do Fundo

poderá ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte dos Cotistas, quanto ao tempo de duração de seus investimentos no Fundo, em função da não continuidade das operações regulares do(s) Cedente(s) e da eventual incapacidade da(s) Cedente(s)de originar Direitos Creditórios elegíveis para o Fundo.

Riscos decorrentes dos critérios adotados pelos Cedentes para concessão de crédito. Os Cedentes somente poderão ceder ao Fundo Direitos Creditórios que atendam cumulativamente os Critérios de Elegibilidade e aos termos do Convênio e do respectivo Termo de Adesão ao Convênio, conforme aplicável. A realização dos Direitos Creditórios depende de diversos fatores, inclusive da solvência dos Devedores, que pode, por sua vez, ser influenciada pelo cenário macroeconômico e pela situação econômico-financeira dos Devedores na respectiva data de vencimento do Direito Creditório. Adicionalmente, não é possível assegurar que não haverá erros ou falhas no processo de análise dos Cedentes para a vendas a prazo aos Devedores, sendo que tais situações podem ensejar o inadimplemento de Direitos Creditórios, causando prejuízos ao Fundo.

Capítulo IV. Riscos de Descontinuidade

Riscos de Maior Materialidade

Risco de descontinuidade do Fundo. A Política de Investimento envolve, principalmente, o investimento em Direitos Creditórios adquiridos dos Cedentes (que têm origem nas vendas de Bens por parte dos Cedentes). Adicionalmente, após 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, o Fundo deve ter 50% (cinquenta por cento), no mínimo, do Patrimônio Líquido representado por Direitos Creditórios. Portanto, a operação do Fundo poderá ser comprometida, independentemente de quaisquer expectativas dos Cotistas quanto à duração de seus investimentos no Fundo, tendo em vista a manutenção da regularidade das operações dos Cedentes e de sua capacidade de originar Direitos Creditórios e vender ao Fundo os Direitos Creditórios que cumpram com a Política de Investimento e com os prazos e a Alocação Mínima, observado que tal regularidade e capacidade poderão ser afetadas negativamente. Não há garantia de que os Cedentes conseguirão ou irão originar e ceder Direitos Creditórios suficientes para que o Fundo se enquadre à Alocação Mínima e continue em funcionamento. Ademais, a ausência ou redução na quantidade de Direitos Creditórios elegíveis para aquisição pelo Fundo poderá impactar negativamente na rentabilidade das Cotas, em função da impossibilidade de aquisição de Investimentos Permitidos com a mesma rentabilidade proporcionada pelos Direitos Creditórios.

Riscos de Média Materialidade

Interrupção dos Serviços pelos Prestadores Contratados pelo Fundo. Eventual interrupção

da prestação de serviços pelos prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive no caso de suas substituições, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento do Fundo. Esse fato poderá causar prejuízos ao Fundo ou, até mesmo, a sua liquidação antecipada.

Capítulo V. Riscos de Liquidez

O investimento nas Cotas apresenta risco de liquidez relacionado às características dos Ativos do Fundo e às regras estabelecidas para a solicitação e o pagamento do resgate das Cotas.

Riscos de Maior Materialidade

O Fundo está sujeito aos riscos de liquidez relativos às suas Cotas, seu investimento em Direitos Creditórios e/ou seus Investimentos Permitidos. Com relação ao resgate das Cotas, o Fundo poderá não ser capaz de efetuar os pagamentos relativos aos resgates no caso de **(i)** liquidez reduzida nos mercados nos quais os investimentos permitidos sejam negociados; e/ou **(ii)** condições de mercado extraordinárias. Ainda, os investimentos do Fundo em Direitos Creditórios são diferentes de investimentos realizados na maioria dos fundos de investimento brasileiros, uma vez que, no Brasil, não existe um mercado secundário líquido para os Direitos Creditórios. Se o Fundo precisar vender os Direitos Creditórios Cedidos, poderá não existir um comprador ou o preço de negociação poderá ser muito baixo, o que poderia resultar em prejuízos ao Patrimônio Líquido e, consequentemente, ao capital total ou parcialmente investido pelos Cotistas.

Riscos de Média Materialidade

Risco de Liquidez dos Direitos Creditórios Elegíveis e dos Investimentos Permitidos. O Fundo está sujeita a riscos de liquidez no tocante ao resgate de Cotas e/ou à aplicação nos Direitos Creditórios Elegíveis e em Investimentos Permitidos. O Fundo pode não estar apto a efetuar pagamentos relativos aos resgates de suas Cotas no caso de **(a)** falta de liquidez dos mercados nos quais os Investimentos Permitidos integrantes da carteira são negociados; e/ou **(b)** condições atípicas de mercado. As aplicações do Fundo em Direitos Creditórios apresentam peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, já que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para os Direitos Creditórios cedidos ao Fundo. Caso o Fundo precise vender os Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, ou caso o Cotista receba tais Direitos Creditórios cedidos como pagamento de resgate de suas Cotas (conforme definido em Assembleia de Cotistas), **(1)** poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais direitos poderá resultar em perda para o Fundo ou, conforme o caso, **(2)** o Cotista poderá enfrentar demora na cobrança dos valores devidos pelo Devedor. Não há, portanto, qualquer garantia ou certeza de que será possível ao Fundo e ao Cotista, conforme o caso, liquidar posições ou realizar os Direitos Creditórios Elegíveis e/ou Investimentos Permitidos, respectivamente, de sua carteira ou propriedade

pelo preço e no momento desejado.

Risco de Aplicação em Direitos Creditórios. O Fundo deve aplicar seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios Elegíveis. No entanto, pela sua própria natureza, a aplicação em Direitos Creditórios Elegíveis apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento. Não existe, no Brasil, por exemplo, mercado ativo com liquidez para compra e venda dos Direitos Creditórios Elegíveis. Assim, caso seja necessária a venda dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo da carteira do Fundo, como nas hipóteses de liquidação previstas neste Anexo do Fundo, poderá não haver compradores ou o preço de negociação de tais Direitos Creditórios Elegíveis poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio ao Fundo.

Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação do Fundo. O Fundo poderá ser liquidado antecipadamente em algumas hipóteses previstas neste Anexo do Fundo. Ocorrendo a liquidação antecipada, o Fundo poderá não dispor de recursos para pagamento ao(s) Cotista(s). Neste caso, **(a)** o(s) Cotista(s) poderia(m) ter suas Cotas resgatadas em Direitos Creditórios cedidos ao Fundo; ou **(b)** o resgate das Cotas ficaria condicionado ao vencimento e ao pagamento, pelos Devedores, das parcelas relativas aos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo ou à venda dos Direitos Creditórios cedidos a terceiros, com risco de deságio capaz de comprometer o Patrimônio Líquido. Nessas situações, o(s) Cotista(s) pode(m) sofrer prejuízos patrimoniais.

Risco relacionado à vedação à negociação das Cotas. O Fundo foi constituído sob a forma de condomínio aberto, o que impede a negociação das Cotas no mercado secundário. Portanto, a liquidez das Cotas ficará condicionada exclusivamente à capacidade do Fundo de pagar os resgates solicitados pelos Cotistas.

Não Responsabilização por Depreciação ou Perda no Valor dos Ativos Integrantes da Carteira do Fundo. A Administradora, os coordenadores, o Custodiante ou qualquer de suas respectivas partes relacionadas não serão responsabilizados por qualquer depreciação ou perda no valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo, por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do resgate de suas Cotas ou da eventual liquidação do Fundo.

Riscos de Menor Materialidade

Baixa liquidez. O Fundo está sujeito aos riscos de liquidez relativos às Cotas, a seu investimento em Direitos Creditórios e/ou a seus Investimentos Permitidos. Com relação ao resgate das Cotas, o Fundo poderá não ser capaz de efetuar os pagamentos relativos aos resgates no caso de (i) liquidez reduzida nos mercados nos quais os Investimentos Permitidos sejam negociados; e/ou (ii) condições de mercado extraordinárias. Ainda, os investimentos do Fundo em Direitos Creditórios são diferentes

de investimentos realizados na maioria dos fundos de investimento brasileiros, uma vez que, no Brasil, não existe um mercado secundário líquido para os Direitos Creditórios. Se o Fundo precisar vender os Direitos Creditórios Cedidos, poderá não existir um comprador ou o preço de negociação poderá ser muito baixo, o que poderia resultar em prejuízos ao Patrimônio Líquido e, consequentemente, ao capital total ou parcialmente investido pelos Cotistas.

Fechamento do Fundo para resgates. Na hipótese de fechamento dos mercados e em casos excepcionais de iliquidez dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Investimentos Permitidos integrantes da carteira do Fundo, a Gestora poderá declarar o fechamento do Fundo para a realização de resgates. Todos os pedidos de resgate pendentes de conversão, quando do fechamento do Fundo, deverão ser cancelados. Até que a Assembleia de que trata o item 15.9.2 abaixo delibere sobre as alternativas previstas no artigo 44 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22, os Cotistas poderão sofrer prejuízos com a falta de liquidez do seu investimento nas Cotas.

Capítulo VI. Riscos de Conflito de Interesses

Risco de o Cotista Subordinado atuar como Agente de Cobrança contratado pelo Fundo. O Banco Randon foi contratado pela Gestora, em nome do Fundo, para atuar como Agente de Cobrança na cobrança, em nome do Fundo, dos Direitos Creditórios Inadimplidos, nos termos deste Regulamento e da Resolução CVM nº 175/22. Ainda, o Banco Randon foi contratado, pelos Cedentes, para prestar assessoria aos Cedentes em relação à precificação, à formalização e à cessão de Direitos Creditórios ao Fundo. Deste modo, o Banco Randon, que, em conjunto com suas Ligadas, será o exclusivo titular de Cotas Subordinadas, será também prestador de serviços do Fundo, por ele remunerado para realizar a cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos, e dos Cedentes. Não há garantia de que, no futuro, não venham a existir conflitos de interesses decorrentes do fato de o titular de Cotas Subordinadas também ser o Agente de Cobrança, por conta e ordem do Fundo, e prestador de serviços de assessoria aos Cedentes, o que poderá causar efeitos adversos ao Fundo e à sua carteira.

Risco de os Cedentes, o Agente de Cobrança e Cotista Subordinado serem do mesmo grupo econômico. O Banco Randon, que será o titular das Cotas Subordinadas, atuará como Agente de Cobrança na cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, nos termos do Contrato de Cobrança e deste Regulamento, a serem cedidos pelos Cedentes, que integram seu grupo econômico. Tal situação poderá ensejar conflitos de interesses, inclusive os decorrentes da inexistência de controles recíprocos normalmente existentes quando tais funções são exercidas por sociedades independentes. Não há garantia de que, no futuro, não venha a existir conflitos de interesses decorrentes do fato de

Agente de Cobrança ser parte do conglomerado financeiro dos Cedentes, o que poderá causar efeitos adversos ao Fundo e à sua carteira.

Capítulo VII. Riscos Específicos

Titularidade das Cotas é diferente da titularidade dos Ativos do Fundo. Embora os Ativos do Fundo sejam preferivelmente compostos pelos Direitos Creditórios Cedidos, a titularidade das Cotas não outorga aos seus titulares nenhuma titularidade direta sobre os Direitos Creditórios Cedidos ou sobre qualquer participação específica indivisível nos Direitos Creditórios Cedidos. Os direitos dos Cotistas deverão ser exercidos sobre todos os Ativos do Fundo de maneira não individualizada, proporcionalmente ao número de Cotas detidas pelos Cotistas.

Resgate das Cotas na medida da liquidação dos Ativos do Fundo. O Fundo está exposto a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios Cedidos, a outros ativos que integram os Ativos do Fundo e aos mercados nos quais os ativos em questão são negociados, inclusive ao potencial risco de a Gestora não ser capaz de vender os respectivos Ativos do Fundo.

Risco de Liquidação do Fundo. Se um Evento de Liquidação ocorrer, as Cotas poderão ser resgatadas, o que poderia causar prejuízos aos seus titulares, os quais poderão não receber a taxa de retorno esperada para o rendimento das Cotas ou poderão não recuperar o capital investido nas Cotas, portanto, sofrendo uma redução em seu investimento original, o que poderia acarretar a impossibilidade de investir os recursos com a mesma taxa de rendimento anteriormente oferecida pelo Fundo. Neste caso, nem o Fundo, o Administrador, a Gestora, o Custodiante, o Agente de Cobrança, o Agente Operacional e os Cedentes serão responsáveis pelo pagamento de qualquer penalidade ou compensação em decorrência de tal fato, exceto pelo pagamento do resgate.

Ausência de garantia de eliminação dos riscos. A decisão de investir no Fundo sujeita o investidor aos riscos que afetam o Fundo e os Ativos do Fundo, o que poderia acarretar prejuízos ao capital investido pelos Cotistas no Fundo. Não existe garantia de completa eliminação dos riscos de prejuízos que afetam o Fundo e os Cotistas. O Fundo não é garantido pelo Administrador, pela Gestora, pelo Custodiante, pelos Cedentes, pelo Agente de Cobrança, pelo Agente Operacional, por qualquer terceiro, qualquer mecanismo de seguro ou pelo FGC, com relação à redução ou eliminação dos riscos aos quais o Fundo, e consequentemente, os Cotistas estão sujeitos.

Risco de Falha na segregação dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo. Enquanto o Custodiante e o Banco de Cobrança forem responsáveis pelo recebimento dos recursos relativos ao pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, o Custodiante será responsável pela segregação dos

recursos provenientes dos pagamentos dos Direitos Creditórios Cedidos dos demais recursos recebidos no curso de sua atividade. Em caso de atrasos ou falhas nesta segregação, poderá ser necessária a via judicial para se obterem os recursos. A Gestora, os Cedentes, o Administrador, o Agente de Cobrança e o Agente Operacional não poderão ser responsabilizados por conta destas falhas de segregação ou atrasos que das falhas resultarem.

Risco relativo à existência de quórum qualificado dos titulares das Cotas Subordinadas. Este Regulamento estabelece que determinadas matérias que integram o rol de deliberação por Assembleia estão sujeitas à aprovação específica de titulares de Cotas Subordinadas. O quórum qualificado atribuído aos titulares das Cotas Subordinadas, em algumas circunstâncias, poderá acarretar limitações às atividades do Fundo e, consequentemente, ao poder de deliberação de seus Cotistas.

Capítulo VIII. Outros Riscos.

Risco de Maior Materialidade

Riscos de obrigações assumidas pelo Banco Randon. O Fundo poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios Elegíveis serem alcançados por obrigações assumidas pelo Banco Randon e/ou pelos Cedentes e/ou em decorrência de sua respectiva recuperação judicial, recuperação extrajudicial ou falência. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos Creditórios Elegíveis consistem **(i)** na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios Elegíveis, constituídas antes da sua cessão ao Fundo, sem conhecimento do Fundo, **(ii)** na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios Elegíveis, ocorridas antes da sua cessão ao Fundo e sem o conhecimento do Fundo, **(iii)** na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelo Banco Randon e/ou pelos Cedentes, e **(iv)** na revogação ou resolução da cessão dos Direitos Creditórios Elegíveis ao Fundo, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores do Banco Randon e/ou dos Cedentes. Nestas hipóteses os Direitos Creditórios Elegíveis cedidos ao Fundo do poderão ser alcançados por obrigações do Banco Randon e/ou dos Cedentes e o patrimônio do Fundo poderá ser afetado negativamente.

Riscos decorrentes das aplicações. O Fundo poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. A carteira e, por consequência, o patrimônio do Fundo estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais, exemplificativamente, aqueles descritos neste Capítulo. O Investidor Profissional, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco descritos neste Regulamento, responsabilizando-se integralmente pelas consequências de seu investimento nas Cotas.

Risco de Tributação dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios. O Projeto de Lei Complementar que deu origem à Lei Complementar nº 214/2025 (LCP 214), que regulamenta a reforma tributária, previa que, em regra, os fundos de investimento não seriam contribuintes do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS). Havia uma exceção aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios que liquidem antecipadamente recebíveis comerciais por meio de desconto de duplicatas, notas promissórias, cheques e outros títulos mercantis e os fundos de investimento em direitos creditórios que liquidem antecipadamente recebíveis de arranjos de pagamento, caso não fossem classificados como entidades de investimento. Estes fundos seriam contribuintes do IBS e da CBS. Contudo, o dispositivo que previa que os fundos de investimento em geral não seriam contribuintes do IBS e da CBS foi vetado pela Presidência da República. Desse modo, não há clareza quanto à incidência do IBS e da CBS sobre os ganhos auferidos pelos fundos que não estavam expressamente mencionados na lei (por exemplo, que sejam considerados entidades de investimento). Assim, o Fundo poderá vir a ser considerado contribuinte do IBS e da CBS, o que poderá fazer com que a liquidação dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo não seja suficiente para pagar as metas de rentabilidade das Cotas Seniores. Tal situação poderá não somente afetar a rentabilidade das Cotas, mas também acarretar a liquidação antecipada do Fundo e a diminuição do horizonte de investimento projetado.

Risco de restrições à negociação. Determinados Investimentos Permitidos podem estar sujeitos a restrições de negociação impostas pelos órgãos regulatórios. Tais restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume dos negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Em situações em que tais restrições estiverem sendo praticadas, as condições de movimentação dos Ativos do Fundo e a precificação dos ativos em questão poderão ser adversamente afetadas, podendo resultar em redução no valor das Cotas e, consequentemente, prejuízo para os Cotistas.

Risco de Média Materialidade

A titularidade das Cotas não confere aos Cotistas a propriedade direta sobre os Direitos Creditórios e Investimentos Permitidos integrantes da carteira do Fundo. A titularidade das Cotas não confere aos Cotistas a propriedade direta sobre os Direitos Creditórios e Investimentos Permitidos integrantes da carteira do Fundo. Assim, os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos integrantes da carteira, proporcionalmente ao número de Cotas detidas por cada Cotista, sempre por intermédio dos Prestadores de Serviços.

Risco de perda total do capital investido. As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do Banco Randon, da Administradora, do Custodiante ou do FGC, podendo ocorrer perda total do capital investido pelos Cotistas.

Riscos decorrentes do lastro dos Direitos Creditórios. Não obstante a realização da verificação dos Documentos Comprobatórios relativos ao lastro dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, previstas neste Regulamento, quando da aquisição, a carteira do Fundo poderá conter Direitos Creditórios cuja documentação de comprovação do respectivo lastro seja posteriormente considerada insuficiente para a devida constituição do lastro, podendo assim obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios por ele adquiridos. Neste caso, se a documentação dos Direitos Creditórios não estiver completa e/ou adequada, isso poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios. Neste sentido, havendo a impossibilidade do pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios, total ou parcial, o Fundo será prejudicado e poderá sofrer perdas e, consequentemente, seus Cotistas também estarão sujeitos aos mesmos prejuízos e perdas.

Risco de concentração por modalidade de investimento. O Fundo aplicará em Direitos Creditórios Elegíveis exclusivamente originados da venda a prazo de Produtos pelos Cedentes aos Devedores. Nesse contexto, não será possível ampla diversificação dos investimentos realizados pelo Fundo, sendo estes concentrados em Direitos Creditórios Cedidos e em Investimentos Permitidos, de acordo com o Regulamento. A possibilidade de perda de Patrimônio Líquido é diretamente proporcional à concentração das aplicações em um ou em poucos tipos de investimento.

Os Dados Históricos de Adimplência dos Devedores Podem Não Se Repetir. Não obstante o histórico de adimplência dos Devedores em obrigações assumidas perante o Banco Randon em operações passadas, o desempenho passado não é necessariamente um indicativo de desempenho futuro, e tais diferenças podem ser relevantes, tendo em vista a possibilidade de alteração das condições atuais relacionadas à conjuntura econômica, dificuldades técnicas nas suas atividades, alterações nos seus negócios, alterações nos preços dos insumos, na demanda do mercado pelos produtos do Banco Randon e/ou nas preferências ou na situação financeira de seus distribuidores, acontecimentos políticos, econômicos e sociais no Brasil e no exterior, que poderão afetar a capacidade financeira e produtiva dos Devedores e, consequentemente, impactar negativamente o fluxo de pagamentos das Cotas, gerando perdas patrimoniais aos Cotistas.

Dação em pagamento de Direitos Creditórios. No caso de liquidação do Fundo, em que a Assembleia deliberar o resgate das Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios, os titulares de Cotas poderão encontrar dificuldades para (i) negociar os Direitos Creditórios recebidos; e/ou (ii) cobrar os Direitos Creditórios Inadimplidos.

XIV. COTAS E INVESTIMENTO

Capítulo I. Cotas

(1) O Fundo poderá (i) contar com uma subclasse de cotas seniores ("Cotas Seniores") em número indeterminado; e (ii) contar com uma subclasse de cotas subordinadas ("Cotas Subordinadas") em número indeterminado, observadas as características de cada subclasse de Cotas previstas neste Regulamento e no respectivo Apêndice.

(2) As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio do Fundo e serão integralmente subscritas e integralizadas pelos Cotistas, nos termos do item (1) abaixo.

14.2.1. As Cotas Seniores, quando emitidas: (i) na primeira emissão, possuirão valor unitário de emissão inicial de R$1.000,00 (mil reais) e, nas demais emissões, possuirão o valor unitário calculado nos termos do presente Regulamento; (ii) serão distribuídas nos termos do artigo 22 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22, ou seja, independentemente de prévio registro na CVM; e (iii) serão subscritas e integralizadas exclusivamente por investidores profissionais, de acordo com os termos do artigo 11 da Resolução CVM nº 30/21.

14.2.2. As Cotas Subordinadas, quando emitidas: (i) na primeira emissão, possuirão valor unitário de emissão inicial de R$1.000,00 (mil reais) e, nas demais emissões, possuirão o valor unitário calculado nos termos do presente Regulamento; e (ii) serão subscritas e integralizadas exclusivamente pelo Banco Randon e/ou por suas Ligadas, conforme o caso.

(3) As Cotas serão escriturais e nominais, e mantidas em conta de depósito em nome dos respectivos Cotistas. O Custodiante será responsável pela inscrição do nome de cada Cotista no registro de cotistas do Fundo. As Cotas Subordinadas também serão registradas para distribuição no mercado primário por meio do Fundos21, operacionalizado pela B3.

(4) A responsabilidade de cada Cotista está limitada ao valor por ele subscrito, ou seja, limitada ao valor de suas Cotas, nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil, na forma regulamentada pela Resolução CVM 175. Os Cotistas somente serão obrigados a integralizar as Cotas que efetivamente vierem a subscrever, respeitadas as condições estabelecidas no respectivo boletim de subscrição e no Regulamento. Assim, caso não haja saldo subscrito e não integralizado de Cotas, os Cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes de recursos no Fundo, mesmo na hipótese de o Fundo apresentar Patrimônio Líquido negativo e/ou não existirem ativos suficientes para fazer frente a suas obrigações passivas, devendo ser observados os procedimentos previstos no Capítulo XIII da Resolução CVM 175 e neste Regulamento.

(5) Cada Cota Sênior possui como características e confere a seu titular os seguintes direitos, vantagens e obrigações comuns, sem prejuízo de outros previstos na regulamentação em vigor ou neste Regulamento:

(i) tem prioridade em relação às Cotas Subordinadas na hipótese de seu resgate, observado o disposto neste Regulamento;

(ii) pode ser objeto de resgate antecipado, na hipótese de ocorrência de um Evento de Liquidação;

(iii) os créditos dos titulares das Cotas Seniores contra o Fundo, na hipótese de ocorrência de um Evento de Liquidação ou de resgate, nos termos deste Regulamento, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares das Cotas Seniores em circulação;

(iv) observado o disposto na Seção XVIII deste Regulamento, o direito de votar determinadas matérias objeto de deliberação nas Assembleias; e

(v) buscará atingir a Rentabilidade-Alvo das Cotas Seniores, a ser incorporada ao valor de cada Cota Sênior, a título de distribuição dos resultados da carteira do Fundo, nos termos do item (5) acima.

14.5.1. As características, vantagens e restrições específicas das Cotas Seniores serão estabelecidas no respectivo Apêndice.

(6) Cada Cota Subordinada possui como características e confere a seu titular as seguintes vantagens, direitos e obrigações, sem prejuízo de outros previstos na regulamentação em vigor ou neste Regulamento:

(i) subordina-se às Cotas Seniores para efeito de resgate, observados os termos deste Regulamento;

(ii) direito a eventual resgate, de acordo com os procedimentos e as regras do Capítulo XV deste Regulamento; e

(iii) observado o disposto na Seção XVIII deste Regulamento, o direito de votar determinadas matérias objeto de deliberação nas Assembleias.

14.6.1. As características, vantagens e restrições específicas das Cotas Subordinadas serão estabelecidas no respectivo Apêndice.

(7) A Rentabilidade-Alvo das Cotas Seniores, bem como os resultados efetivamente obtidos pelo Fundo ao longo de seu prazo de duração, não representam nem devem ser considerados promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas titulares das Cotas Seniores por parte do Fundo, do Administrador, do Custodiante, da Gestora, dos Cedentes, do Agente de Cobrança, do Agente Operacional e/ou de demais prestadores de serviços do Fundo.

(8) Cumprimento do Índice de Subordinação. Em havendo Cotas Seniores em circulação, o Fundo deverá manter, durante seu prazo de duração, o Índice de Subordinação de 51% (cinquenta e um por cento).

14.8.1. Cada subscrição e integralização das Cotas Seniores de emissão do Fundo está condicionada à prévia subscrição e integralização de Cotas Subordinadas em montante necessário para que o Índice de Subordinação seja enquadrado, considerando o Patrimônio Líquido *pro forma* após a respectiva subscrição e integralização de Cotas Seniores.

14.8.2. A emissão de Cotas Subordinadas para fins de recomposição do Índice de Subordinação independerá de Assembleia ou solicitação de qualquer Cotista titular de Cotas Subordinadas, em qualquer caso.

14.8.3. Caso o Índice de Subordinação de que trata o item (8) acima não seja observado, a Gestora comunicará imediatamente tal ocorrência ao Administrador e aos Cotistas titulares de Cotas Subordinadas, por meio eletrônico, com aviso de recebimento.

14.8.4. Após o recebimento da comunicação mencionada no item 14.8.3 acima, o Banco Randon e/ou suas Ligadas terão a faculdade de realizar a subscrição e integralização de novas Cotas Subordinadas, devendo, para tanto comunicar a Gestora a respeito de sua intenção de subscrever e integralizar novas Cotas Subordinadas, observado que, caso optem por aportar recursos no Fundo, a subscrição e integralização de Cotas Subordinadas deverá ocorrer em até 31 (trinta e um) dias corridos a contar do recebimento da referida comunicação enviada pela Gestora.

14.8.5. Na hipótese de não exercício da faculdade de subscrição e integralização de novas Cotas Subordinadas suficientes para recomposição do Índice de Subordinação, as seguintes medidas serão adotadas pelo Administrador, observada a ordem de prioridade a seguir:

(i) primeiro, caso o Fundo tenha recursos em caixa ou aplicados em Investimentos Permitidos suficientes, as Cotas Seniores serão extraordinariamente resgatadas apenas na

quantidade necessária para recompor a Razão de Subordinação Sênior. Neste caso, os Cotistas titulares das Cotas Seniores deverão ser notificados do pagamento do resgate com 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência;

(ii) caso o procedimento indicado no inciso(i) acima seja insuficiente, estará configurado um Evento de Avaliação e o Administrador deverá tomar, em seguida, as demais medidas dispostas na Seção XVIII deste Regulamento.

(9) Classificação de risco: a necessidade ou não de obtenção de classificação de risco das Cotas deverá ser especificada no respectivo Apêndice.

Capítulo II. Subscrição e Integralização

(10) Um investidor será considerado Cotista mediante a subscrição e integralização das respectivas Cotas e abertura de uma conta de depósito em seu nome, na qual tais Cotas deverão ser depositadas.

14.10.1. Para o titular de Cotas Seniores, a condição de Cotista caracteriza-se pelo extrato de titularidade de Cotas Seniores emitido pelo Custodiante. Para o titular de Cotas Subordinadas, a condição de Cotista caracteriza-se pelo extrato de titularidade de Cotas Subordinadas emitido pela B3.

14.10.2. O extrato da conta de depósito emitido pelo Custodiante, enquanto prestador do serviço de escrituração de Cotas Seniores, ou pela B3, para Cotas Subordinadas, conforme o caso, será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação dos Prestadores de Serviços Essenciais, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes do presente Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo, e (ii) a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

(11) Somente poderão subscrever e integralizar as Cotas aqueles identificados na definição de Cotista, nos termos do item (2) acima.

14.11.1. É admitida a subscrição por um mesmo Cotista de todas as Cotas emitidas. Não haverá, portanto, requisitos de dispersão das Cotas.

(12) As Cotas serão integralizadas à vista, no ato da subscrição, pelo valor atualizado da Cota da respectiva subclasse na data da efetiva disponibilização de recursos ao Fundo.

14.12.1. Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito cada Cotista, não serão deduzidas do valor entregue ao Fundo quaisquer taxas ou despesas. Não será cobrada do Cotista taxa de ingresso ou outras taxas.

(13) A integralização das Cotas Seniores poderá ser realizada por meio de transferência eletrônica disponível ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, servindo o extrato da conta corrente ou o comprovante do crédito/depósito como prova de pagamento e recibo de quitação. Os custos relativos às tarifas bancárias correm por conta do investidor.

14.13.1. A integralização de Cotas Subordinadas poderá ser realizada por meio do Fundos21 operacionalizado pela B3.

14.13.2. Não será permitida a integralização das Cotas mediante a entrega de Direitos Creditórios.

(14) Os investimentos nas Cotas serão considerados como tendo sido concluídos somente após os recursos estarem disponíveis na conta corrente do Fundo. Tais recursos deverão estar disponíveis até as 15:00 (quinze horas) da data do respectivo investimento (horário de Brasília), que será, necessariamente, um Dia Útil.

XV. EMISSÃO, RESGATE E ONERAÇÃO DE COTAS

Capítulo I. Emissão

(1) As Cotas serão emitidas pelo Fundo e integralmente subscritas e integralizadas pelos Cotistas.

15.1.1. Com exceção do preço de emissão inicial, o preço de subscrição e integralização das Cotas será o preço da Cota no dia da integralização.

(2) Em razão de o Fundo ser constituído em regime aberto, as Cotas não podem, nos termos da legislação em vigor, ser objeto de cessão ou transferência, exceto nas hipóteses previstas no artigo 16 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22.

(3) Até a data do primeiro investimento em Cotas (inclusive), cada um dos Cotistas deverá assinar ou ter assinado o Termo de Adesão, na forma substancialmente prevista no Anexo I ao Regulamento, a fim de evidenciar sua concordância com os termos e condições deste Regulamento.

(4) Cada Cota deverá estar sujeita a taxas, custos e despesas idênticos, observadas as regras de subordinação aqui previstas.

(5) Será facultado à Gestora suspender, a qualquer tempo, novas aplicações no Fundo, desde que tal suspensão se aplique indistintamente aos novos investidores e aos Cotistas atuais.

15.5.1. A suspensão de aplicações no Fundo não impedirá a sua reabertura posterior para novas aplicações.

15.5.2. A Gestora deverá comunicar imediatamente aos distribuidores das Cotas sobre a suspensão de novas aplicações.

Capítulo II. Distribuição de Resultados e Resgate

(6) As Cotas: (i) poderão ser resgatadas a qualquer momento, mediante solicitação nesse sentido dirigida pelo Cotista ao Administrador; e (ii) não serão objeto de amortização, devendo seu valor ser integralmente liquidado no momento do resgate, nos termos deste Regulamento.

15.6.1. A solicitação do resgate das Cotas será irrevogável e irretratável. Uma vez solicitado, os Cotistas não poderão adiar ou cancelar o resgate das suas Cotas.

15.6.2. O pagamento de resgates de Cotas solicitados ao Administrador será efetivado na data da solicitação referida no item (6) acima quando realizada até às 14h (catorze horas) ou, quando realizada após às 14h (catorze horas), no Dia Útil imediatamente seguinte, e deverá corresponder ao valor da Cota a ser resgatada no dia de seu efetivo pagamento. Para fins do presente Regulamento, a data de conversão das Cotas será a data de pagamento do seu resgate.

15.6.3. Caso a data de pagamento do resgate de Cotas aos Cotistas não seja um Dia Útil, o valor correspondente deverá ser entregue aos Cotistas no Dia Útil seguinte, ressalvado, entretanto, que os Cotistas não farão jus a quaisquer valores adicionais.

15.6.4. Não será cobrada do Cotista taxa de saída ou outras taxas.

15.6.5. O resgate das Cotas Seniores poderá ser realizado por meio de transferência eletrônica disponível ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, servindo o extrato da conta corrente ou o comprovante do crédito/depósito como prova de pagamento.

15.6.6. As Cotas Seniores poderão ser objeto de resgate em Direitos Creditórios Cedidos, em caso de liquidação do Fundo ou nas demais hipóteses previstas no artigo 17 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22.

15.6.7. O resgate de Cotas Subordinadas poderá ser realizado por meio do Fundos21 operacionalizado pela B3.

15.6.8. As Cotas Subordinadas poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento de Direitos Creditórios Cedidos, desde que tenham recursos em caixa. Na hipótese de resgate de Cotas Subordinadas com Direitos Creditórios, as Cotas Subordinadas deverão ser previamente retiradas do ambiente da B3.

(7) As Cotas Seniores poderão ser resgatadas extraordinariamente, de forma compulsória, exclusivamente na hipótese do item 14.8.5 acima ou conforme aprovado em Assembleia. O resgate extraordinário compulsório de que trata este item XV(7) será realizado de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os Cotistas titulares das Cotas Seniores.

(8) As Cotas Subordinadas somente poderão ser resgatadas após o resgate integral de todas as Cotas Seniores em circulação, ressalvado o disposto no item 15.8.1 abaixo.

15.8.1. As Cotas Subordinadas poderão ser resgatadas antes do resgate integral das Cotas Seniores, respeitada a ordem de alocação de recursos prevista na Seção XVII do presente Regulamento e desde que, considerado *pro forma* o resgate das Cotas Subordinadas, o Índice de Subordinação e a Reserva de Caixa não sejam desenquadrados, conforme aplicável.

(9) Na hipótese de fechamento dos mercados e em casos excepcionais de iliquidez dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Investimentos Permitidos integrantes da carteira do Fundo, a Gestora poderá declarar o fechamento do Fundo para a realização de resgates.

15.9.1. Todos os pedidos de resgate pendentes de conversão, quando do fechamento do Fundo, deverão ser cancelados.

15.9.2. Caso o Fundo permaneça fechado para resgates por período superior a 5 (cinco) Dias Úteis, o Administrador deverá convocar, no prazo máximo de 1 (um) dia, a Assembleia, a ser realizada em até 15 (quinze) dias, para deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do artigo 44 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22, as quais poderão ser adotadas de forma isolada ou conjunta: (i) a reabertura ou a manutenção do fechamento do Fundo para resgates;

(ii) a cisão do Fundo; (iii) a liquidação do Fundo; (iv) o resgate das Cotas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Investimentos Permitidos integrantes da carteira do Fundo; e (iv) a substituição do Administrador ou da Gestora.

15.9.3. O Fundo deverá permanecer fechado para aplicações, enquanto perdurar o período de suspensão de resgates.

15.9.4. O fechamento do Fundo para resgates deverá ser imediatamente comunicado pela Gestora à CVM.

(10) Não será admitido o resgate de Cotas desde a data do envio da convocação para a Assembleia que tenha como assunto a liquidação do Fundo, até a ocorrência da Assembleia que delibere definitivamente sobre o tema.

Capítulo III. Oneração

(11) As Cotas: (i) poderão ser objeto de qualquer modalidade de garantia, apenas em favor do Banco Randon, da Randoncorp, dos Cedentes e/ou de suas Ligadas, caso em que os Cotistas ou o(s) respectivo(s) credor(es) da garantia deverão informar o Administrador a respeito do gravame, com o envio dos respectivos instrumentos de crédito e de garantia, para que os registros de titularidade das Cotas reflitam o gravame; e (ii) objeto de garantia deverão ter os direitos a elas vinculados exercidos nos termos e nos limites dos respectivos instrumentos de crédito e de garantia, que será observado pelo Administrador quando arquivado na sua sede.

(12) Sempre que houver a constituição de garantia de qualquer natureza, nos termos do item (11) anterior, o Administrador enviará ao Custodiante a documentação que formalize a constituição da garantia no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contado da data em que receber a documentação relativa à constituição da garantia, bem como instruirá o Custodiante a realizar o bloqueio das Cotas.

XVI. AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DAS COTAS

(1) Os Investimentos Permitidos terão seu valor de mercado apurado, todo Dia Útil, pelo Custodiante, sem prejuízo da responsabilidade do Administrador, conforme a metodologia de avaliação descrita no manual de apreçamento de ativos do Custodiante cujo teor está disponível aos Cotistas na sede do Administrador ou na página do Custodiante na rede mundial de computadores (http://www.oliveiratrust.com.br).

(2) Os Direitos Creditórios Cedidos terão seu valor calculado, todo Dia Útil, pelo Custodiante, sem prejuízo da responsabilidade do Administrador, de modo a que tal valor corresponda ao valor presente de seu saldo calculado com base em seu respectivo Preço de Aquisição, observado o disposto neste Regulamento e na legislação vigente.

(3) As provisões e as perdas com Direitos Creditórios Cedidos ou Investimentos Permitidos serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas, pelo Custodiante, sem prejuízo da responsabilidade do Administrador, nos termos da metodologia de provisão de perdas dos Direitos Creditórios do Administrador, disponível na sua página na rede mundial de computadores, ou sempre que o Custodiante constatar evidência de redução no valor recuperável dos Direitos Creditórios Cedidos ou Investimentos Permitidos.

(4) Não obstante o acima, na hipótese de constituição de provisão para perdas, o cálculo do valor contábil dos Direitos Creditórios Cedidos também deverá levar em consideração tal provisão e, portanto, deverá ser reduzido pelo saldo do respectivo Direito Creditório Cedido provisionado.

(5) As Cotas deverão ter seu valor calculado todo Dia Útil, na abertura do dia, (i) no caso das Cotas Seniores, de acordo com a meta de valorização prevista no respectivo Apêndice; e (ii) no caso das Cotas Subordinadas, mediante a divisão do valor total do Patrimônio Líquido, após a dedução do valor total das Cotas Seniores em circulação, pelo número de Cotas Subordinadas em circulação.

XVII. DESPESAS E ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

(1) Nos termos do artigo 117 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22 e do artigo 53 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22, constituem Despesas:

(i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

(ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM nº 175/22;

(iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;

(iv) honorários e despesas da Empresa de Auditoria;

(v) emolumentos e comissões pagas sobre as operações da carteira do Fundo;

(vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia ou de acordo com um Devedor;

(vii) honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas incorridos em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

(viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes da carteira do Fundo, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços do Fundo no exercício de suas respectivas funções;

(ix) despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes da carteira do Fundo;

(x) despesas com a realização da Assembleia;

(xi) despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação do Fundo;

(xii) despesas com a liquidação, o registro e a custódia de operações com os ativos integrantes da carteira do Fundo;

(xiii) despesas com o fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira do Fundo;

(xiv) Taxa de Administração e Taxa de Gestão

(xv) despesas com a contratação da Agência Classificadora de Risco;

(xvi) Taxa de Custódia;

(xvii) despesas relacionadas ao registro dos Direitos Creditórios passíveis de registro, na Entidade Registradora, se for o caso;

(xviii) custos incorridos com cobranças judiciais e extrajudiciais que o Agente de Cobrança Extraordinária venha suportar, tais como: custas, emolumentos, taxas cartoriais, custos incorridos na contratação de despachantes, obtenção de certidões, solicitações de autenticações, serviços expressos de envio de documentos, viagens, hospedagens e honorários advocatícios. Tais custos serão de única e exclusiva

responsabilidade da Classe, desde que devidamente comprovados por notas fiscais e/ou faturas correspondentes;

(xix) despesas relacionadas a contratação de terceiros para verificação de lastro e custos necessários para verificação de lastro;

(xx) despesas com o Agente de Cobrança, o Agente Operacional e o Banco de Cobrança; e

(xxi) custos incorridos com a adaptação do Fundo e dos seus documentos à legislação e à regulamentação aplicáveis, incluindo, sem limitação, a Resolução CVM nº 175/22.

17.1.1. Qualquer despesa não prevista no item (1) acima, no artigo 117 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22 ou no artigo 53 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22 como uma Despesa deverá correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

17.1.2. O Administrador e a Gestora poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços por elas contratados, em nome do Fundo, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o valor total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

(2) Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todos os encargos e contingências do Fundo serão debitados do patrimônio do Fundo, respeitada a ordem de alocação de recursos nesta Seção XVII.

(3) O Fundo deverá estabelecer uma Reserva de Caixa, cujo montante mínimo consistirá no maior valor entre (i) R$1.000.000,00 (um milhão de reais); e (ii) o valor total correspondente às Despesas referentes a um período de 3 (três) meses de atividade do Fundo. A Reserva de Caixa será constituída quando da integralização das Cotas Subordinadas, e será custeada com os recursos recebidos pelo Fundo. Os recursos mantidos na Reserva de Caixa serão investidos em Investimentos Permitidos. O Fundo deterá todos os direitos em relação aos Investimentos Permitidos e a todos os valores em dinheiro mantidos na Reserva de Caixa, sendo que os rendimentos dos Investimentos Permitidos reverterão em benefício dos Cotistas.

(4) A partir da primeira data de subscrição e integralização de Cotas, até a liquidação do Fundo, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, o Administrador obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta do Fundo, a alocar os recursos

decorrentes da integralização das Cotas, observada a constituição da Reserva de Caixa prevista no item (3) acima, e do recebimento de rendimentos dos Direitos Creditórios Cedidos e dos Investimentos Permitidos integrantes da carteira do Fundo, na seguinte ordem:

(i) no pagamento das Despesas, devidas nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável;

(ii) recomposição da Reserva de Caixa;

(iii) no pagamento do preço de aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis, em moeda corrente nacional;

(iv) no pagamento de resgates de Cotas Seniores em circulação que venham a ser solicitados, observados os termos e as condições deste Regulamento;

(v) pagamento do resgate extraordinário compulsório das Cotas Seniores, nos termos do item XV(7) acima;

(vi) no pagamento de resgates de Cotas Subordinadas em circulação que venham a ser solicitados, observados os termos e as condições deste Regulamento; e

(vii) aquisição de novos Investimentos Permitidos.

(5) Exclusivamente na hipótese de liquidação do Fundo, os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos Ativos do Fundo serão alocados na seguinte ordem:

(i) no pagamento da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa de Custódia e demais remunerações devidas a prestadores de serviço contratados pelo Fundo e das Despesas, devidas nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável;

(ii) no resgate das Cotas Seniores em circulação, observados os termos e as condições do Regulamento; e

(iii) no resgate das Cotas Subordinadas em circulação, observados os termos e as condições do Regulamento.

XVIII. ASSEMBLEIA E EVENTOS DE AVALIAÇÃO

Capítulo I. Assembleia

(1) Sem prejuízo das demais matérias previstas no artigo 70 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22, as seguintes matérias serão de competência exclusiva da Assembleia geral de Cotistas de todas as subclasses em circulação:

(i) deliberar anualmente sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis do Fundo à CVM;

(ii) alterar este Regulamento e/ou quaisquer Anexos, exceto nas demais hipóteses previstas neste item (1);

(iii) deliberar acerca da substituição do Administrador ou da Gestora;

(iv) deliberar acerca da substituição do Custodiante, do Agente de Cobrança, do Agente Operacional e/ou do Banco de Cobrança;

(v) resolver sobre o aumento da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e/ou da Taxa de Custódia, inclusive nos casos de restabelecimento em que estas tenham sido previamente reduzidas;

(vi) deliberar sobre a incorporação, a cisão, a fusão, a transformação e/ou a liquidação do Fundo, exceto na hipótese prevista no item (1)(vii);

(vii) deliberar se um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;

(viii) deliberar sobre o início dos procedimentos de liquidação do Fundo e o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, na ocorrência de um Evento de Liquidação; e

(ix) deliberar sobre os procedimentos a serem adotados no resgate das Cotas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos;

(x) aprovar quaisquer aditamentos, modificações ou exclusões de quaisquer dos Critérios de Elegibilidade;

(xi) alterar o Índice de Subordinação;

(xii) deliberar sobre a aprovação de atos que configurem potencial conflito de interesses entre o Fundo e o Administrador, o Custodiante ou a Gestora; ou

(xiii) deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo;

18.1.1. Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de realização da Assembleia, nas seguintes hipóteses: (i) necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares ou a exigências da CVM ou de entidade autorreguladora; (ii) necessidade de atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos Demais Prestadores de Serviços; ou (iii) redução da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa de Custódia ou da remuneração devida ao Agente de Cobrança ou ao Banco de Cobrança.

18.1.2. As alterações referidas nos itens 18.1.1(i) e (ii) acima deverão ser comunicadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da sua implementação. A alteração referida no item 18.1.1(iii) acima deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

(2) Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante ou os Cotistas titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação da Assembleia para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou da comunhão de Cotistas.

18.2.1. O pedido de convocação da Assembleia pela Gestora, pelo Custodiante ou pelos Cotistas será dirigido ao Administrador, que, por sua vez, deverá convocar a Assembleia, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do seu recebimento. A convocação e a realização da Assembleia serão custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia assim convocada deliberar em contrário

18.2.2. A convocação da Assembleia deverá ser encaminhada pelo Administrador a cada Cotista e disponibilizada nas páginas do Administrador, da Gestora e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

18.2.3. Na convocação, deverão constar o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia, observado o disposto no item (6) abaixo. A convocação da Assembleia deverá enumerar expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, haja matérias que dependam da aprovação da Assembleia.

18.2.4. A Assembleia deverá ser convocada com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data da sua realização.

18.2.5. A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

(3) A Assembleia será instalada com a presença de, pelo menos, 1 (um) Cotista.

(4) Respeitado os itens 18.4.1e 18.4.2 abaixo, as matérias deliberadas na Assembleia serão sempre aprovadas, em primeira convocação, pelo voto favorável dos Cotistas representando a maioria das Cotas em circulação e, em segunda convocação, pelo voto favorável dos Cotistas representando a maioria das Cotas presentes na Assembleia.

18.4.1. A matéria prevista no item (1)(iii) será aprovada, em primeira convocação, pelo voto favorável dos Cotistas representando a metade das Cotas em circulação e, em segunda convocação, pelo voto favorável dos Cotistas representando a metade das Cotas presentes na Assembleia.

18.4.2. Exceto pelas matérias previstas no item (1)(i) acima, dependerá do voto favorável dos Cotistas representando a maioria das Cotas Subordinadas em circulação, a ser computado cumulativamente ao quórum de deliberação previsto no item XVIII(4) acima, a aprovação de todas as matérias deliberadas na Assembleia.

18.4.3. Para efeitos de apuração dos quóruns de deliberação estabelecidos neste item (4), o voto de cada Cotista será computado de acordo com a proporção do valor das suas Cotas, calculado nos termos da Seção XVI do presente Regulamento, em relação ao valor total agregado das Cotas da respectiva subclasse ou de todas as subclasses, presentes na Assembleia ou em circulação, conforme o caso, na data da convocação da Assembleia.

18.4.4. Excepcionalmente caso, a qualquer tempo, o valor das Cotas de uma determinada subclasse em circulação seja zero e este item (4) exija o voto dos Cotistas titulares das Cotas da referida subclasse para a deliberação de qualquer matéria na Assembleia, o voto de tais Cotistas será computado considerando-se 1 (um) voto por Cota.

18.4.5. Sempre que, nos termos deste item (4), for exigido o voto dos Cotistas titulares das Cotas de uma determinada subclasse para a deliberação de qualquer matéria na Assembleia, o voto de tais Cotistas deverá ser computado, independentemente da representatividade da referida subclasse de Cotas no Patrimônio Líquido.

18.4.6. Os votos dos Cotistas titulares das Cotas Subordinadas não serão computados na apuração do quórum de deliberação da matéria prevista no item (1)(xi), especificamente quando se tratar da deliberação sobre a redução do Índice de Subordinação, devendo ser computados somente os votos dos Cotistas titulares das Cotas Seniores. Para fins de clareza, na hipótese de deliberação sobre o aumento do Índice de Subordinação, os votos dos Cotistas titulares das Cotas Subordinadas deverão ser computados na apuração do quórum de deliberação da matéria prevista no item (1)(xi).

(5) Somente poderão votar na Assembleia, os Cotistas inscritos no registro de cotistas do Fundo na data da convocação da Assembleia, bem como os seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

18.5.1. Ressalvado o disposto no item 18.5.2 abaixo, não poderão votar na Assembleia (i) os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços; (ii) os sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços; (iii) as partes relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; (iv) o Cotista que tenha interesse conflitante com o do Fundo no que se refere à matéria em deliberação; ou (v) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade.

18.5.2. A vedação de que trata o item 18.5.1 acima não se aplicará (i) quando os únicos Cotistas forem as pessoas mencionadas nos itens 18.5.1(i) a (v) acima; (ii) quando houver a aquiescência expressa dos Cotistas representando a maioria das demais Cotas em circulação, que poderá ser manifestada na própria Assembleia ou constar em permissão, específica ou genérica, previamente concedida pelos Cotistas e arquivada pelo Administrador; ou (iii) com relação às pessoas mencionadas nos itens 18.5.1(i) a (iii) acima, especificamente quando estiverem na qualidade de Cotistas titulares das Cotas Subordinadas.

(6) A Assembleia será realizada de modo parcial ou exclusivamente eletrônico, de acordo com o que for informado aos Cotistas na convocação. Nos termos do artigo 75 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22, somente será admitida a participação presencial dos Cotistas, caso a Assembleia seja realizada de modo parcialmente eletrônico.

18.6.1. O Administrador deverá tomar as medidas para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que deverão ser proferidos

por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação dos Cotistas.

18.6.2. Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo Administrador com, no mínimo, 1 (um) Dia Útil de antecedência da realização da Assembleia.

(7) As deliberações da Assembleia poderão, ainda, ser tomadas por meio de processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião dos Cotistas.

18.7.1. A consulta será formalizada pelo envio de comunicação pelo Administrador a todos os Cotistas, nos termos da Seção XXII deste Regulamento, que deverá conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

18.7.2. Os Cotistas terão, no mínimo, (i) 10 (dez) dias para se manifestar no âmbito da consulta formal, caso a consulta formal seja realizada por meio eletrônico; ou (ii) 15 (quinze) dias para se manifestar no âmbito da consulta formal, caso a consulta formal seja realizada por meio físico.

(8) O resumo das decisões da Assembleia deverá ser disponibilizado aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da sua realização.

Capítulo II. Eventos de Avaliação

(9) São considerados Eventos de Avaliação:

(i) a declaração de falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos Cedentes;

(ii) o descumprimento pelos Prestadores de Serviços Essenciais de seus deveres e obrigações descritos no presente Regulamento e no Contrato de Cessão, verificado pela Empresa de Auditoria ou por um representante do Cotista, se houver, desde que, se o inadimplemento em questão for informado pela Empresa de Auditoria ou pelo representante do Cotista ao Prestador de Serviços Essencial, o Prestador de Serviço Essencial não sanar o inadimplemento em questão no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis do recebimento da referida notificação;

(iii) o descumprimento pelo Custodiante de seus deveres e obrigações descritos no presente Regulamento e no Contrato de Custódia, desde que, se o inadimplemento em questão for informado pelo

Administrador ao Custodiante, e o Custodiante não sanar o inadimplemento em questão no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis do recebimento da referida notificação;

(iv) se os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante e/ou os demais prestadores de serviços renunciarem às suas respectivas atribuições com relação ao Fundo e, por qualquer motivo, não forem substituídos no prazo de 60 (sessenta) Dias Úteis contados da data de renúncia;

(v) se houver o desenquadramento da Alocação Mínima que não seja sanado no prazo de até 20 (vinte) Dias Úteis, contados da data da ocorrência do desenquadramento; e

(vi) caso, após os procedimentos indicados nos itens 14.8.5(i), o Índice de Subordinação continue desenquadrado.

18.9.1. Na ocorrência de um Evento de Avaliação, a Gestora imediatamente (i) comunicará tal fato ao Administrador; e (ii) interromperá a aquisição de novos Direitos Creditórios, permanecendo o Fundo obrigado a honrar com obrigações previamente assumidas.

18.9.2. A partir do recebimento da comunicação da Gestora de que trata o item 18.9.1 acima, o Administrador imediatamente (i) suspenderá a subscrição de novas Cotas e o pagamento do resgate das Cotas; e (ii) convocará, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis, a Assembleia para deliberar a respeito do respectivo Evento de Avaliação.

18.9.3. As deliberações da Assembleia sobre os Eventos de Avaliação previstos no item (9) acima observarão os quóruns de deliberação previstos no item (4) acima e somente serão aprovadas com o voto favorável dos Cotistas representando a maioria das Cotas Subordinadas em circulação.

18.9.4. Caso o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia prevista no item 18.9.2(ii) acima, a Assembleia será cancelada pelo Administrador.

18.9.5. Caso a Assembleia decida que o Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação, o Administrador observará os procedimentos de que trata a Seção XIX abaixo, devendo a Assembleia deliberar sobre os procedimentos a serem observados para a liquidação do Fundo. Se a Assembleia decidir que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, fica, desde já, assegurada aos titulares de Cotas Seniores dissidentes a opção de exercício de resgate antecipado de suas Cotas Seniores, por seu valor atualizado.

18.9.6. Na hipótese do item 18.9.4 acima ou, então, caso a Assembleia delibere que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, sem prejuízo da adoção de medidas adicionais que venham a ser aprovadas pela Assembleia, as medidas previstas nos itens 18.9.1(ii) e 18.9.2(i) acima deverão ser cessadas.

XIX. LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

(1) O Fundo poderá ser liquidado por deliberação da Assembleia.

(2) São considerados Eventos de Liquidação:

(i) a exigência da CVM, na hipótese de violação das disposições legais ou regulamentares aplicáveis;

(ii) se o Contrato de Cobrança ou o Contrato de Agente Operacional for rescindido, resilido, resolvido ou, de outra forma, terminado pelo Agente de Cobrança ou Agente Operacional, conforme o caso, independente do motivo, e o Agente de Cobrança ou Agente Operacional não for substituído;

(iii) se o Contrato de Cessão for rescindido por qualquer motivo; e

(iv) se assim decidido pelos Cotistas em Assembleia especialmente convocada para este fim.

19.2.1. No caso de qualquer Evento de Liquidação, a Gestora imediatamente (i) comunicará tal fato ao Administrador; e (ii) interromperá a aquisição de novos Direitos Creditórios.

19.2.2. A partir do recebimento da comunicação da Gestora de que trata o item 19.2.1 acima, o Administrador imediatamente (i) convocará a Assembleia para deliberar sobre os procedimentos de liquidação do Fundo e o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, nos termos do artigo 126 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22, incluindo o tratamento a ser conferido aos Cotistas que não puderam ser contatados; e (ii) suspenderá a subscrição de novas Cotas e o pagamento do resgate das Cotas.

19.2.3. Não sendo instalada a Assembleia referida no item 19.2.2(i) acima, em segunda convocação, por falta de quórum, o Administrador deverá dar início aos procedimentos de liquidação do Fundo, de acordo com o disposto nesta Seção XIX.

(3) No âmbito da liquidação do Fundo, respeitado o disposto na Resolução CVM nº 175/22, o Administrador (i) fornecerá as informações relevantes sobre a liquidação do Fundo a todos os Cotistas, de maneira simultânea e assim que tiver conhecimento, atualizando-as sempre que necessário; e (ii) verificará se a precificação e a liquidez da carteira do Fundo asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados aos Cotistas.

(4) Respeitado o que dispuser o plano de liquidação do Fundo aprovado na Assembleia de que trata o item 19.2.2(i) acima, todas e quaisquer Cobranças depositadas deverão ser utilizadas para (i) o pagamento das Despesas devidas; e (ii) integralmente resgatar as Cotas, respeitada a ordem de alocação de recursos prevista no item XVII(5) acima.

19.4.1. Em qualquer caso e em nenhuma circunstância, haverá, no âmbito do processo de liquidação do Fundo, (i) a recompra dos Direitos Creditórios Cedidos pelos Cedentes, ou (ii) outras formas de transferência adicional de recursos pelos Cedentes ao Fundo.

(5) Caso, em até 180 (cento e oitenta) dias contados do início dos procedimentos de liquidação do Fundo, a totalidade das Cotas não tenha sido resgatada, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos.

19.5.1. O Administrador deverá convocar a Assembleia para deliberar sobre os procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos.

XX. PATRIMÔNIO LÍQUIDO, PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E INSOLVÊNCIA

(1) O Patrimônio Líquido corresponderá ao valor residual dos ativos depois de deduzidos todos os passivos.

20.1.1. Todos os recursos que o Fundo possa receber, a qualquer tempo, relativo a penalidades, indenização ou taxas compensatórias deverão ser incorporados ao Patrimônio Líquido.

(2) Para verificar se o Patrimônio Líquido do Fundo está negativo, o Administrador deverá verificar se, no momento da verificação, a soma dos ativos e passivos do Fundo é inferior a zero.

(3) Caso o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido do Fundo está negativo, deve, imediatamente, (i) suspender a realização de resgate de Cotas; (ii) não realizar novas subscrições de

Cotas; (iii) comunicar a existência do Patrimônio Líquido negativo à Gestora; e (iv) divulgar fato relevante, nos termos do artigo 64 da Resolução CVM 175.

20.3.1. Após tomadas as medidas previstas no item (3) acima, o Administrador deverá, em até 20 (vinte) dias, (i) elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo: (a) análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo; (b) balancete; e (c) proposta de resolução para o Patrimônio Líquido negativo, que, a critério do Administrador e da Gestora, pode contemplar as possibilidades previstas no parágrafo 4º, do artigo 122, da Resolução CVM 175, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pelo Fundo, exclusivamente para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; e (ii) convocar Assembleia, para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo de que trata a alínea "i", em até 2 (dois) Dias Úteis após concluída a elaboração do plano, que deverá ser encaminhado junto com a convocação.

20.3.2. Ainda que o Administrador e a Gestora, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência do Fundo, a adoção das medidas referidas no item (3) acima será mantida.

20.3.3. Na hipótese do item 20.3.1:

(i) Caso anteriormente à convocação da Assembleia, o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Gestora e o Administrador ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos no item 20.3.1 e seus derivados, devendo o Administrador divulgar novo fato relevante, no qual deverão constar o Patrimônio Líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

(ii) Caso posteriormente à convocação da Assembleia e anteriormente à sua realização, o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Assembleia deve ser realizada exclusivamente para que a Gestora apresente aos Cotistas o Patrimônio Líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no inciso (iii) abaixo.

(iii) Na ocorrência da Assembleia, em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades: (a) cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações das Cotas, hipótese que fica afastada proibição de realização de novas

subscrições de Cotas; (b) cindir, fundir ou incorporar o Fundo a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelo Administrador e pela Gestora; (c) liquidar o Fundo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu Patrimônio Líquido; ou (d) determinar que o Administrador entre com pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo.

(iv) A Gestora deve comparecer à Assembleia, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a sua ausência não impõe ao Administrador qualquer óbice quanto a sua realização.

(v) É permitida ainda a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

(vi) Caso a Assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista no inciso (iii) acima, o Administrador deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo.

(4) A CVM poderá solicitar a declaração judicial de insolvência da Classe Única, quando identificar situação na qual seu Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

(5) Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência, o Administrador deve divulgar fato relevante, sendo certo que qualquer pedido de declaração judicial de insolvência constitui um Evento de Liquidação do Fundo.

(6) Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência, o Administrador deve divulgar fato relevante e efetuar o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

(7) Caso o Administrador não efetue o cancelamento de modo tempestivo, a Superintendência da CVM competente deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento ao Administrador e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

(8) O cancelamento do registro do Fundo não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

XXI. INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E OBRIGATÓRIAS

(1) As informações periódicas e eventuais do Fundo deverão ser divulgadas no *Site*, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, e mantidas disponíveis para os Cotistas.

(2) O Administrador será obrigado a divulgar, assim que tiver conhecimento, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes da carteira do Fundo. A Gestora e os Demais Prestadores de Serviços serão responsáveis por informar imediatamente o Administrador sobre qualquer fato relevante de que venham a ter conhecimento.

21.2.1. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de subscrever, resgatar ou manter as Cotas.

21.2.2. Qualquer fato relevante deverá ser (i) comunicado a todos os Cotistas; (ii) divulgado na página da CVM na rede mundial de computadores; e (iii) mantido nas páginas do Administrador, da Gestora e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores das cotas eventualmente contratado na rede mundial de computadores.

21.2.3. São exemplos de fatos potencialmente relevantes (i) a alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo ou aos Cotistas; (ii) observado o disposto neste Regulamento, a contratação da Agência Classificadora de Risco e o término da prestação de tal serviço; (iii) observado o disposto neste Regulamento, a mudança na classificação de risco atribuída às Cotas; (iv) a substituição do Administrador ou da Gestora; (v) a fusão, a incorporação, a cisão ou a transformação do Fundo; e (v) a declaração do fechamento do Fundo para a realização de resgates, nos termos do item XV(9) acima, bem como a sua reabertura.

(3) O Administrador deverá, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações, encaminhar o informe mensal do Fundo à CVM, por meio do sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme o modelo no Suplemento G da Resolução CVM nº 175/22.

(4) O Administrador deverá, ainda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, encaminhar o demonstrativo trimestral do Fundo à CVM, por meio do sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, evidenciando as informações exigidas pelo artigo 27, V, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22.

21.4.1. Para fins do item XXI(4) acima, a Gestora deverá, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, elaborar e encaminhar ao Administrador o relatório contendo as informações previstas no artigo 27, §3º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22.

(5) O Administrador deverá disponibilizar, mensalmente, na página do Administrador na rede mundial de computadores, o informativo mensal do Fundo referente ao mês imediatamente anterior, nos termos do Anexo Complementar V às Regras e Procedimentos ANBIMA.

(6) As demonstrações contábeis do Fundo deverão ser elaboradas e divulgadas de acordo com as regras específicas editadas pela CVM.

21.6.1. O Fundo terá escrituração contábil própria.

21.6.2. O exercício social do Fundo terá a duração de 1 (um) ano, encerrando-se no último dia do mês de dezembro.

21.6.3. As demonstrações contábeis do Fundo serão auditadas anualmente pela Empresa de Auditoria.

XXII. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS

(1) A divulgação de informações sobre o Fundo deverá ser abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas.

(2) O Fundo poderá utilizar-se de meios físicos ou eletrônicos de comunicação relativamente às suas informações e documentos, inclusive no que diz respeito às convocações, deliberações e resumo das Assembleias, observado o previsto no artigo 12, § 3º, do artigo 72 e do artigo 75 da Resolução CVM 175/22 conforme abaixo disposto.

22.2.1. Como regra, todas as informações ou documentos serão disponibilizados aos Cotistas, pelo Administrador, por meio de correspondência eletrônica, conforme endereço de e-mail informado pelo Cotista em seu cadastro inicial ou renovação.

22.2.2. Não obstante o disposto no item 22.2.1 acima, nas hipóteses em que solicitado pelo Cotista, poderá ser mantido o meio físico para envio de documentos, conforme endereço do Cotista informado em seu respectivo cadastro, sendo que, nesta situação, será considerado encargo do Fundo ou da Classe, conforme aplicável.

22.2.3. Caberá exclusivamente ao Cotista manter o seu cadastro atualizado, sob pena de não recebimento de todas as comunicações, convocações e informes dispostos nesse Regulamento.

22.2.4. Exceto pelo previsto neste Regulamento, todas as informações e documentos do Fundo passíveis de envio, comunicação, divulgação, disponibilização e/ou acesso, nos termos da legislação em vigor, serão também disponibilizados pelo Administrador em sua página na rede mundial de computadores.

22.2.5. Nas situações em que se faça necessário "atestado", "ciência", "manifestação" ou "concordância" por parte dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou deste Regulamento, a referida coleta se dará por meio eletrônico, nos canais do Administrador.

XXIII. DISPOSIÇÕES FINAIS

(1) Não será realizada a integralização ou o resgate das Cotas em dias que não sejam Dias Úteis. Para fins de clareza, o Fundo opera normalmente durante feriados estaduais ou municipais, desde que sejam Dias Úteis, inclusive para fins de apuração do valor das Cotas e de realização da integralização e do resgate das Cotas.

(2) Todas as obrigações previstas neste Regulamento, inclusive obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, não havendo direito por parte dos Cotistas a qualquer acréscimo.

23.2.1. Todos os prazos previstos no presente Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

(3) O serviço de atendimento do Administrador está à disposição dos Cotistas para esclarecer quaisquer dúvidas ou questões relacionadas ao Fundo, às suas Classes e/ou Subclasses (incluindo, mas não se limitando, pelo recebimento de eventuais reclamações por parte dos Cotistas), pelos seguintes meios: Endereço para correspondência: A/C: Integral Access Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.663, 3º andar, CEP 01.452-001. Site: www.integralaccess.com.br, E-mail: operacional@integralaccess.com.br, Telefone: 3103-9999, Ouvidoria: 3103-9999.

(4) O foro da comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, é, neste ato, eleito para dirimir quaisquer litígios que possam surgir deste Regulamento.

*****

ANEXO I – MODELO DO TERMO DE ADESÃO

TERMO DE CIÊNCIA DE RISCO E ADESÃO AO REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RANDONCORP SEGMENTO RECEBÍVEIS COMERCIAIS RESP. LTDA.

Pelo presente termo de ciência de risco e adesão ("Termo de Adesão"), o investidor abaixo assinado, de acordo com o disposto no artigo 29 da parte geral da Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, adere expressamente aos termos e condições do regulamento do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Randoncorp Segmento Recebíveis Comerciais Resp. Ltda. ("Fundo" e "Regulamento", respectivamente), cujo teor declara conhecer e aceitar integralmente.

Os termos e expressões utilizados neste Termo de Adesão, quando iniciados com letra maiúscula e aqui não definidos de outra forma, terão os significados a eles atribuídos no Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

O investidor também declara, para todos os fins e efeitos, que:

(xiv) teve acesso ao inteiro teor do Regulamento, incluindo os Apêndices, sendo que leu e compreendeu todas as suas disposições;

(xv) tem ciência dos fatores de risco relativos ao Fundo e às Cotas, notadamente aqueles descritos no Regulamento, e de que os 5 (cinco) principais fatores de risco são: (a) "*Fatores macroeconômicos relevantes"; (b)* "*Ausência de garantia de pagamento ou de obrigação conjunta*"; (c) "*Não recuperação dos Direitos Creditórios Cedidos*"; (d) "*Riscos de alteração da legislação aplicável ao Fundo e/ou aos Cotistas*"; e (e) "*Riscos relacionados ao setor de atuação dos Cedentes e dos Devedores*";

(xvi) está ciente (a) de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que venham a ser incorridas pelo Fundo; (b) de que o registro de funcionamento do Fundo não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do Regulamento à legislação e à regulamentação vigentes, ou julgamento sobre a qualidade do Fundo, do Administrador, da Gestora ou dos demais prestadores de serviços do Fundo; (c) de que as estratégias de investimento do Fundo poderão resultar em perdas superiores ao capital investido e, caso o Patrimônio Líquido seja negativo, os Cotistas poderão ter que realizar aportes adicionais de recursos; e (d) da possibilidade de ineficácia da cessão ao Fundo dos Direitos Creditórios Cedidos que tenham representatividade no patrimônio do Fundo em virtude de riscos de natureza fiscal;

(xvii) é investidor profissional, nos termos do artigo 11 da Resolução CVM nº 30, de 22 de maio de 2021;

(xviii) está ciente de que o Administrador não realizará quaisquer pagamentos referentes às Cotas de sua titularidade em caso de irregularidade ou incompletude da sua documentação cadastral, obrigando-se a manter a referida documentação sempre atualizada; e

(xix) reconhece e aceita que a assinatura do presente Termo de Adesão seja realizada por meio de qualquer ferramenta passível de verificação da vontade das partes e de comprovação de autoria, ainda que tal ferramenta não utilize certificado emitido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, nos termos do artigo 10, §2º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

[Local], [•] de [•] de [•].

Denominação ou nome do investidor: [•]
CNPJ/MF ou CPF/MF: [•]

ANEXO II – MODELO DE APÊNDICE DAS COTAS SENIORES

APÊNDICE DAS COTAS SENIORES DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RANDONCORP SEGMENTO RECEBÍVEIS COMERCIAIS RESP. LTDA.

As cotas seniores da [•]ª ([•]) série do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios [•] Segmento Recebíveis Comerciais Resp. Ltda. ("Fundo" e "Cotas Seniores", respectivamente), terão as seguintes características, vantagens e restrições, sem prejuízo de outras previstas no regulamento do Fundo ("Regulamento"):

(i) emissão: [•];

(ii) valor unitário: [•];

(iii) público-alvo: as Cotas Seniores somente poderão ser subscritas por investidores profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021;

(iv) aplicação mínima: [•];

(v) forma de integralização: [•];

(vi) rentabilidade-alvo: [•];

(vii) meta de valorização: as Cotas Seniores serão valorizadas todo Dia Útil, a partir do Dia Útil seguinte à data da 1ª (primeira) integralização de Cotas Seniores, sendo que a última valorização ocorrerá na respectiva data de conversão, nos termos da Seção XVI do Regulamento. A meta de valorização será calculada a partir da apropriação diária da Rentabilidade-Alvo das Cotas Seniores, sob a forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis;

(viii) período de carência para resgate: [•];

(ix) valor mínimo de resgate: [•];

(x) saldo mínimo de permanência no Fundo: [•]; e

(xi) Classificação de risco: [•].

Os termos e expressões utilizados no presente Apêndice, quando iniciados com letra maiúscula e aqui não definidos de outra forma, terão os significados a eles atribuídos no Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

ANEXO III – MODELO DE APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS

APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RANDONCORP SEGMENTO RECEBÍVEIS COMERCIAIS RESP. LTDA.

As cotas subordinadas do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Randoncorp Segmento Recebíveis Comerciais Resp. Ltda. ("Fundo" e "Cotas Subordinadas", respectivamente), terão as seguintes características, vantagens e restrições, sem prejuízo de outras previstas no regulamento do Fundo ("Regulamento"):

(i) emissão: [•];

(ii) valor unitário: [•];

(iii) público-alvo: as Cotas Subordinadas somente poderão ser subscritas pelo Banco Randon e/ou por suas Ligadas, que sejam investidores profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021;

(iv) aplicação mínima: [•];

(v) forma de integralização: [•];

(vi) rentabilidade-alvo: não há;

(vii) valorização: as Cotas Subordinadas serão valorizadas todo Dia Útil, a partir do Dia Útil seguinte à data da 1ª (primeira) integralização de Cotas Subordinadas, sendo que a última valorização ocorrerá na respectiva data de conversão, nos termos da Seção XVI do Regulamento;

(viii) período de carência para resgate: [•];

(ix) valor mínimo de resgate: [•];

(x) saldo mínimo de permanência no Fundo: [•]; e

(xi) classificação de risco: não aplicável

Os termos e expressões utilizados no presente Apêndice, quando iniciados com letra maiúscula e aqui não definidos de outra forma, terão os significados a eles atribuídos no Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.